

# Magistratura & Trabalho

Órgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho

ANO XII - Nº 51

Novembro-Dezembro/2003

## Anamatra propõe criação do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho de Representantes da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), lança proposta de constituição de um órgão de controle democrático do Poder Judiciário.

Editorial e página 3

### AMATRA II

## O XIX Encontro Anual, em Campos do Jordão

Evento reuniu, de 24 a 27 de setembro, Juízes, professores e advogados, numa dinâmica que foi da reflexão à confraternização.

Páginas 15 a 17



### JUSTIÇA DO TRABALHO

## O cancelamento do Enunciado 310 do TST

Páginas 9 a 13

### SOCIAL

## Futebol reúne Juízes e craques veteranos

Juízes da Amatra II jogaram contra uma seleção de veteranos, muitos deles ex-craques da seleção brasileira, e enfrentaram também um time de Juízes Federais.

Página 16



# Conselho Nacional de Justiça - Controle interno

**O** tormentoso momento histórico torna mais potentes as vozes em favor da instituição de um mecanismo de "controle externo" do Poder Judiciário. O Projeto de Emenda Constitucional nº 29, estacionado desde o final de 2002 no Senado Federal, apresenta proposta de criação de um conselho externo, com participação da OAB e do Ministério Público.

Escândalos envolvendo magistrados em vendas de sentenças, em esquemas de favorecimento de partes e em desmandos administrativos, embora não atinjam sequer 1% dos membros do Poder Judiciário, estimulam a pressão pela instituição de mecanismos que escapem ao controle dos Tribunais, para supervisão da atuação jurisdicional. O cenário que se conforma está a garantir a instituição de um meio de controle externo, queiram ou não os membros do Judiciário, com os aplausos da sociedade civil.

Neste quadro, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados), reunindo no último dia nove de dezembro em Brasília o Conselho de Representantes das Amatras (estavam presentes 20 das 24 Associações Regionais) decidiu lançar proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de governo do Judiciário.

Longe de ser mecanismo de controle externo ao Poder, tal conselho será integrado ao Judiciário, presidido pelo Ministro Presidente do STF e composto preponderantemente por juízes (12 das 20 vagas). A participação da sociedade civil organizada no âmbito do conselho virá através da eleição, pelo Congresso Nacional, de cidadãos não vinculados ao governo, nem oriundos de entidades corporativas envolvidas com a Justiça, como OAB e Ministério Público.

O primado da atividade do Conselho Nacional de Justiça encontra-se identificado com a garantia de independência do juiz no exercício da jurisdição, não devendo implicar em interferência na atuação profissional do magistrado. Não têm sido poucos os eventos que envolvem atuação dos Tribunais, em exorbitância aos poderes que lhe são inerentes, na ingerência da atividade do juiz, em prejuízo do bem maior – talvez o único – de sustento da judicatura, que é a liberdade de atuação. O Conselho Nacional, em composição transregional, poderá atuar na coibição das interferências, assegurando a independência da atividade do juiz.

A proposta da Anamatra tem por característica essencial o amplo caráter democrático da composição do Conselho Nacional. A sociedade civil integrará o conselho por eleição de seus membros a partir da Câmara e do Senado, enquanto os representantes da magistratura serão eleitos por seus pares, juízes de todas as instâncias, através de voto direto. Resulta daí que o conselho, que terá representantes de todos os ramos do Judiciário, poderá compor-se, indistintamente, de juízes de Primeiro, Segundo ou Terceiro Graus.

Ultrapassou-se, de há muito, o tempo de democratizar-se a administração do Judiciário, que se ressentiu do retrógrado e antidemocrático processo de escolha de seus dirigentes através de colégios eleitorais reduziísimos. O presidente do Supremo Tribunal é eleito por onze juízes, o do TST, por 17. Os de regionais, pelos juízes da Segunda Instância, que, em regra, não chegam a um terço do total de magistrados da respectiva região. O frágil argumento de que a ampliação do colégio eleitoral "politizaria" a escolha dos dirigentes precisa ser rechaçado. Impossível é que haja eleição, com qualquer número de votantes, sem que o processo seja marcado por escolhas politizadas, ato inerente ao procedimento eleitoral. A par disto, os dirigentes atuarão no interesse de todos os juízes da respectiva jurisdição, não havendo qualquer fundamento plausível para que não sejam eleitos por todos os interessados. Invejável, neste ponto, o funcionamento do Ministério Público, que conta com a escolha democrática dos dirigentes, colhendo a indicação dos membros da instituição, sem qualquer distinção decorrente do cargo exercido.

A manutenção da escolha dos dirigentes apenas pelos magistrados de Segunda Instância fere, ainda, o princípio da isonomia, criando a falsa idéia de que estariam mais habilitados para o processo de eleição apenas os juízes atuantes no Regional, enquanto os titulares e substitutos de Primeira Instância não estariam para isto preparados.

A manutenção da escolha dos dirigentes apenas pelos magistrados de Segunda Instância fere, ainda, o princípio da isonomia, criando a falsa idéia de que estariam mais habilitados para o processo de eleição apenas os juízes atuantes no Regional, enquanto os titulares e substitutos de Primeira Instância não estariam para isto preparados.

Destaque-se, com firme apoio, a natureza democrática do conselho cuja criação se propõe. Democrático tanto pela ampliação do colégio eleitoral, quanto pela inexistência de limitação dos elegíveis, bastando que sejam magistrados, sem importar o cargo que exerçam. O comando do conselho pelo presidente do Supremo Tribunal Federal ratifica sua inclusão como órgão interno do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, segundo a proposta em comento, deverá cuidar da "definição da política judiciária, do planejamento estratégico e a ava-

liação do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização e disciplina sobre as atividades administrativas e orçamentárias dos seus órgãos e serviços auxiliares, inclusive do Supremo Tribunal Federal; do exercício do poder disciplinar relativo aos juízes, ficando a perda do cargo reservada à decisão judicial com trânsito em julgado; do provimento dos cargos de magistrado dos Tribunais, inclusive das

Cortes Superiores; da regulamentação dos procedimentos de acesso à carreira, remoção e promoção de magistrados de primeiro grau, com poderes para a fixação de critérios objetivos para promoção por merecimento, observado o critério de antiguidade nas remoções a pedido".

Isento das influências e das idiossincrasias locais, o conselho contará com maior habilitação para tornar objetivos os critérios de movimentação de juízes, de composição dos Tribunais e de revisão das sanções administrativas aplicadas (ou não) aos magistrados. A Justiça do Trabalho, por integrar o Judiciário da União, apresenta alguma homogeneidade de organização e funcionamento dos diversos regionais, embora seja, não se discute, patente a manutenção de peculiaridades locais bem diversas. Não é demais lembrar que o Judiciário local – isto é, a Justiça que não integra o Judiciário da União –, em razão de sua organização, está sujeita à pulverização de qual-

quer procedimento de unificação. Tão diversas quanto o clima são as diretrizes administrativas dos Tribunais de Justiça do Pará e do Rio Grande do Sul, por exemplo. Sob o atual modelo de controle da atividade judicante, ambos estão igualmente livres e destacados, sem qualquer mecanismo de efetivo controle que transborde a corregedoria local. A atuação de um conselho de âmbito nacional tornaria, sem prejuízo do federalismo, mais amplo o controle social sobre o funcionamento de qualquer ramo do Judiciário.

À vista dos fatos hodiernamente em curso, intransponível é a conclusão de que os mecanismos de controle das atividades dos Tribunais existentes não são suficientes. Só isto bastaria para que fosse aplaudida a iniciativa da Associação Nacional pela criação do conselho. Há, no entanto, outro argumento em favor do apoio à idéia lançada pela Anamatra: a legitimidade do Poder Judiciário no âmbito da sociedade civil decorre do grau de transparência de suas atividades. Aos juízes que exercem seu mister com seriedade, honestidade e rigor, muito interessa a separação entre o joio e o trigo, para que não ocorra, pela generalização, a contaminação de toda a classe.

Não pode, sobre a atuação do Judiciário, pairar qualquer sombra de dúvida, quer acerca da composição dos tribunais, quer acerca da probidade dos magistrados, quer sobre a existência de efetivo controle isento de influências corporativas, quer, finalmente, sobre a lícita e regrada aplicação do dinheiro público endereçado ao PJ pelas leis orçamentárias.

A importante atividade do Judiciário escora-se na independência de seus membros, que tende a ser preservada na criação do Conselho Nacional de Justiça, tal como proposta.

Inúmeras questões virão a debate no início do ano que se anuncia, quando se instalar a próxima das reformas do governo Lula, a do Judiciário. Importa que os magistrados estejam atentos e disponíveis ao debate. Que lancem idéias, que reconheçam as críticas inexoráveis ao funcionamento atual do Poder Judiciário e que, assumindo a condução do processo, indiquem à sociedade o perfil de uma Justiça mais eficaz. ■

Olívia Pedro Rodriguez  
Presidente da Amatra II



# Juízes do Trabalho defendem controle do Judiciário

**R**eunido no último dia 9, o Conselho de Representantes da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), em decisão inédita, defendeu a criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) como órgão de controle democrático do Poder Judiciário.

Para Grijalbo Coutinho, presidente da Anamatra, "o objetivo é que o conselho atue como um autocontrole, sendo um órgão de formulação de política para os juízes, tomando como exemplo as experiências vitoriosas existentes na Europa que evidenciam que um conselho pode aperfeiçoar o funcionamento do Poder Judiciário e democratizar suas instituições".

A Carta de Princípios e Diretrizes Gerais do CNJ apresentada na reunião do Conselho de Representantes foi aprovada por 19 votos a favor, um

contra, três abstenções e uma ausência, dos 24 membros do conselho.

"É uma decisão histórica, em defesa da democracia interna e da transparência na administração dos Tribunais, que deve prestar contas à sociedade, por todos os meios disponíveis, do emprego dos recursos públicos", afirmou Coutinho.

Nenhuma outra entidade da Magistratura tem posição definida, e a questão é polêmica entre os juízes, que temem que um órgão dessa natureza afete as decisões judiciais. A proposta da Anamatra, no entanto, deixa claro que o CNJ não poderá interferir na atividade jurisdicional.

"O CNJ não terá apenas funções disciplinares, sendo um verdadeiro órgão de gestão e planejamento do Judiciário. Como órgão máximo de governo do Poder Judiciário, terá

como primado a independência do juiz no exercício da função jurisdicional".

O repúdio dos juízes à proposta de controle externo contido na reforma do Judiciário parte da premissa que as decisões judiciais podem ser afetadas. "Mas estamos discutindo uma idéia de um conselho democrático, formado por juízes de todas as instâncias e com a participação da sociedade civil. Este conselho teria como função principal gerenciar o Poder Judiciário do ponto de vista administrativo e orçamentário, dando maior transparências às questões internas e externas", explicou Coutinho em entrevista à Rádio Nacional.

O presidente da Anamatra tem buscado apoio junto a parlamentares e juristas, apresentando a proposta da associação nacional dos juízes do Tra-

balho de criação do Conselho Nacional de Justiça. Para ele, a aprovação da proposta pelo professor Dalmo Dallari, "reconhecido defensor dos direitos humanos e de um Judiciário verdadeiramente livre, reforça a certeza de que a posição do Conselho da Anamatra é revolucionária, devendo encontrar abrigo no Congresso Nacional".

Além do jurista Dalmo Dallari, também declararam apoio à decisão da Anamatra o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Brito, os deputados Maurício Rands (PT/PE), Dra. Clair (PT/PR) e Paulo Bernardo (PT/PR), o juiz federal Flávio Dino, autor de livro sobre o assunto, e Paulo Sérgio Domingues, presidente da Associação dos Juízes Federais. ■

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

# Princípios e diretrizes gerais

- O Conselho Nacional de Justiça, como órgão máximo de governo do Poder Judiciário, terá como primado a independência do juiz no exercício da função jurisdicional.
- A atuação do Conselho Nacional de Justiça não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional.
- Como órgão de governo do Poder Judiciário, o conselho deve ter a participação majoritária de juízes e nele haverá representação de todos os ramos do Judiciário. Os magistrados integrantes do conselho serão eleitos por voto direto e secreto e poderão ser oriundos de qualquer grau de jurisdição.
- A composição do conselho deverá contar com a participação da sociedade civil. Contudo, por se constituir como órgão de governo e mecanismo de avaliação social do Poder Judiciário, e não como ente de controle corporativista, o conselho deve ser refratário à participação de membros de outros Poderes de Estado e à existência de vagas privativas de órgãos ou entidades que tenham interesse corporativo no Judiciário.
- A sociedade civil organizada deverá ter participação no conselho, com representantes de entidades de classe, organizações não-governamentais e da comunidade técnico-científica, eleitos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça serão eleitos para um único mandato, vedada a recondução.
- Para dar sentido de harmonia e unidade nas diretrizes estratégicas do Poder Judiciário, o conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- Deverá ser criada a Ouvidoria-Geral do Poder Judiciário, órgão que receberá reclamações sociais dirigidas contra os serviços judiciários.
- A competência do Conselho Nacional de Justiça incluirá, entre outras:
  - a definição da política judiciária;
  - o planejamento estratégico e a avaliação do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização e disciplina sobre as atividades administrativas e orçamentárias dos seus órgãos e serviços auxiliares, inclusive do Supremo Tribunal Federal;
  - o exercício do poder disciplinar relativo aos juízes, ficando a perda do cargo reservada à decisão judicial com trânsito em julgado;
  - o provimento dos cargos de magistrado dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores;
  - a regulamentação dos procedimentos de acesso à carreira, remoção e promoção de magistrados de Primeiro Grau, com poderes para a fixação de critérios objetivos para promoção por merecimento, observado o critério de antiguidade nas remoções a pedido.
- A competência para indicação dos Ministros do Supremo deve ser igualmente dividida: um terço pelo Poder Executivo, um terço pelo Poder Legislativo e um terço pelo Poder Judiciário.
- Os Tribunais Superiores (STJ, TST e TSE) devem ser compostos por magistrados de carreira, eliminando-se a representação de advogados e membros do Ministério Público.
- Os magistrados dos Tribunais Superiores (STJ, TST e TSE) serão nomeados pelo Conselho Nacional da Magistratura a partir de listas compostas mediante voto direto e secreto de juízes de todas as instâncias.

# A Reforma trabalhista

POR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Instituído o Fórum Nacional do Trabalho pelo Presidente da República, pretende o governo discutir com as entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores mudanças na legislação trabalhista, formando propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Anuncia-se, precipuamente, que as normas trabalhistas encontram-se ultrapassadas e por essa razão, merecem sofrer processo de alteração.

Há setores que simplesmente pregam o fim do direito legislado e das normas protetoras da força-de-trabalho, sob o argumento da necessidade de adaptação do país à nova realidade mundial das relações entre o capital e o trabalho e aos meios modernos de produção alcançados pela sociedade capitalista nos últimos anos.

Antes de analisar o mérito desta peregrina questão, devo relatar o sentido histórico do trabalho, bem como a razão de ser do Direito do Trabalho e do princípio básico que o orienta, qual seja, o tutelar.

Desde que o homem passou a viver em sociedade, o trabalho é talvez o componente mais importante nas relações entre tribos e classes, elemento que distingue a posição social, econômica e política de seus membros. Nas épocas das primeiras tribos, conhecia-se a forma de trabalho determinada pela idade das pessoas, onde os mais velhos, cumprido o ritual anterior, usufruíam da força-de-trabalho dos mais jovens, sem que deste fato resultasse qualquer exploração econômica, mas apenas a observância de uma rotina opressora determinada pelo fator tempo. Há também a época do comunismo primitivo, com a divisão de toda a produção entre as pessoas, sem nenhuma exploração econômica.

A primeira efetiva exploração do trabalho em larga escala ocorre na sociedade escravagista, através da qual o homem sujeita-se à mais degradante condição de vida do ser humano, seja pela coerção física, seja pela coação econômica.

É interessante notar que na decadência da Democracia Direta Ateniense de poucos séculos antes de Cristo, o serviço escravo, fruto do domínio dos inimigos de guerra e do empobrecimento de pessoas antes consideradas cidadãs, era encarado com extrema naturalidade e até indispensável para que os cidadãos cuidassem de tarefas outras menos desgastantes e mais voltadas para o desenvolvimento do inte-

lecto. O filósofo Sócrates pôs o dedo em várias feridas da democracia decadente, crítica que o levou à pena de morte, mas não se rebelou contra a escravidão reinante, apesar de considerar que todas as pessoas são capazes de entender as verdades filosóficas, bastando para isso que usem a razão e de que o escravo tinha a mesma razão de um cidadão livre. Em Sólon, há introdução de leis que estabelecem limites na exploração do trabalho escravo, com a eliminação do direito do patrono sobre os familiares dos clientes e de suas terras.

A sociedade romana, herdeira da cultura helenística, valeu-se do trabalho escravo para consolidar o império que dominou boa parte do mundo, inclusive no período da República. Logo, a História da Antiguidade está, lamentavelmente, entrelaçada com os serviços forçados.

Nos modelos seguintes de sociedade, o trabalho humano continuou a ser explorado, mas com a predominância de características distintas da escravidão. O feudalismo notabilizou-se pela submissão econômica dos vassallos aos senhores proprietários de terras, estes apoiados pela nobreza.

Outras formas de trabalho surgiram com as cruzadas, expandindo-se o comércio e formando-se uma nova classe detentora do poder econômico em substituição ao domínio até então pertencente aos senhores feudais: a burguesia. Os iluministas perceberam que havia impossibilidade de uma convivência pacífica entre a ordem política dos reis e o regime capitalista da liberdade individual, inclusive de trabalho, materializando essa incongruência na famosa Enciclopédia, cujo resultado final foi o acontecimento de uma das maiores revoluções políticas de todos os tempos: a francesa.

A revolução industrial na Inglaterra, no século XVIII, consolida o capitalismo de uma outra fase, revelando, porém, formas de exploração de trabalho cruéis, mediante jornadas longas de até 16 horas por dia, trabalho de menores e de mulheres, sem qualquer proteção à saúde ou social. As reações propiciaram o surgimento das primeiras legislações de proteção ao trabalho. Marx, o maior estudioso do capitalismo e também o mais crítico, vislumbrava no excedente não remunerado da força-de-trabalho, pelos patrões, o que denominou de mais-valia, toda a base de sustentação deste regime, a ser

enfrentado na luta pelo fim das classes sociais e instauração do socialismo, estágio para a sociedade comunista.

O nascimento do Direito do Trabalho é, pois, fruto da reação da classe operária à selvageria do capitalismo, como também atende, em parte, aos anseios da burguesia amedrontada com o comunismo que rondava a Europa.

No Brasil, o fenômeno retardou dado o atraso de sua economia, voltada para o campo, com a utilização da mão-de-obra escrava durante mais de três séculos. As primeiras leis de proteção social surgiram no final do século XIX e no início do século XX, que foram depois reunidas na denominada Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

É forçoso concluir que o Estado, detentor de força para criar e fazer valer as normas jurídicas, nunca agiu por vontade própria para propiciar cenário favorável aos trabalhadores, procedendo de um ou outro modo pela pressão política legitimamente exercida por tais atores sociais. Não foi diferente no Brasil, em que pese o equívoco de se atribuir a Getúlio Vargas a responsabilidade pelas conquistas trabalhistas postas na CLT.

Deveria o Estado não apenas zelar pelo respeito aos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária, como também lançar mão de instrumentos hábeis para ampliá-los, de modo a reduzir as desigualdades sociais. Em sentido oposto, tem sido o Estado, através de seus representantes legais, o responsável pela instituição de políticas que eliminam direitos e garantias históricas. Além deste fato, várias são as normas de proteção ao trabalhador descumpridas ou não implementadas pela omissão dos poderes públicos, inclusive pelo Judiciário.

O discurso atual é no sentido de que ao invés do respeito ao direito legislado do trabalho, deve se buscar a flexibilização a fim de permitir uma relação "mais moderna" entre o capital e o trabalho, de preferência, sem nenhuma intervenção estatal, hipótese capaz de lançar novos postos de trabalho.

O governo Fernando Henrique Cardoso aprofundou a política neoliberal de desregulamentação das relações de trabalho, ao vedar a concessão de reajuste remuneratório com base na inflação, ao criar o contrato de trabalho a tempo parcial e o banco de horas, ao implantar a prescrição parcial para o

trabalhador rural, além de tantas outras medidas que diminuíram direitos dos empregados. Tentou, no último momento, aplicar a mais dura pena com a prevalência do negociado sobre o legislado, não alcançada pela reação de várias entidades da sociedade civil organizada, inclusive a Anamatra. No setor público, inúmeras conquistas dos servidores desapareceram após a sucessiva edição de medidas provisórias que alteraram dispositivos da lei 8.112/90.

Nada, porém, é isolado, sendo reflexo de um contexto mundial perverso e falacioso que recomenda mudanças na legislação trabalhista.

É inegável que o Estado do bem estar social sofreu abalo a partir dos anos 70, com a crise do petróleo de 1973 e do próprio capitalismo de forma mais constante, além da alteração dos modos de produção, do enfraquecimento do movimento sindical e do fim do denominado socialismo do Leste Europeu, tudo a autorizar o crescimento das idéias neoliberais numa espécie de retorno, no que diz respeito à relação capital *versus* trabalho, ao período do início da revolução industrial.

A revolução tecnológica verificada nos últimos anos, especialmente na área de informática, efetivamente, reduziu algumas tarefas laborais e retirou muitos postos de trabalho, avanço que deveria ser compartilhado com os empregados e não apenas para solidificar a sua apropriação pelo capital.

Não obstante a mudança de rumo no modo de produção capitalista, de um modelo fordista-taylorista para o digital-toyotista, o trabalho vivo não desaparecerá, na precisa lição do professor Ricardo Antunes, pois sempre haverá necessidade do esforço humano, até mesmo para o funcionamento das máquinas que reduzem as atividades laborais. De um modelo que produzia em grande quantidade, passamos a outro dirigido a setores específicos e apenas para o consumo imediato, mediante alta tecnologia que reduz a utilização da mão-de-obra, com o enfraquecimento sindical pela terceirização, pelo trabalho de equipe e pelos programas de qualidade total instalados em pequenos núcleos para legitimar a grande massa de desempregados. Desprestigiou exageradamente a força-de-trabalho, sobretudo num país de extremas desigualdades e de elevados índices de desemprego, é fazer o caminho inverso dos atentos capitalistas que admitiram a existência de leis trabalhis-

tas como forma de salvar a essência: o regime econômico.

Quero dizer, assim, que as mudanças verificadas não romperam com o paradigma justificador da legislação trabalhista, qual seja, o da desigualdade de forças entre o capital e o trabalho, daí porque a exigência do princípio tutelar do direito do trabalho para proteger o empregado. Apesar dos anos, continua atual a definição do francês Lacordaire, ao declarar que "entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta".

Não estou propondo a postura de simples manutenção do direito positivo vigente que, muitas vezes, não se aplica a uma parcela significativa da massa trabalhadora. Há necessidade do aprimoramento das relações sociais para tornar o Direito do Trabalho verdadeiro instrumento de emancipação do destinatário da norma, preservando as suas bases principiológicas, especialmente a do princípio de proteção do trabalhador, célula matriz da intervenção do Estado nas relações de trabalho.

É imprescindível, nesse cenário, consagrar a autonomia privada coletiva como preceito de emancipação social dos trabalhadores e não como instrumento de precarização de seus direitos, uma vez que o resultado da negociação não pode significar a perda das garantias legais e históricas dos cidadãos brasileiros, resultantes de muitas, lágrimas e sangue e que, por isso, não podem ser reduzidas a um singelo anacronismo. A plena liberdade sindical requer o fim do imposto compulsório, mas sem olvidar a necessidade de se repensar os mecanismos de financiamento da capaci-

dade de resistência das categorias profissionais, além da legitimação processual das centrais sindicais, inclusive centrais, para o ajuizamento de ações civis públicas e coletivas em geral, para tratar de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, com a consagração da substituição processual ampla.

Preocupa-me quando o Presidente Lula sinaliza que pode propor tratamento diferenciado, do ponto de vista legal, aos empregados das pequenas e médias empresas em relação aos trabalhadores das grandes empresas, mediante o que se convencionou denominar de "simples trabalhista", precarização de direitos que a magistratura trabalhista rejeita. Qualquer distinção entre empregadores, deve estar circunscrita ao campo tributário e ao Sistema "S". Não pode se cogitar de haver no Brasil remuneração adequada da mão-de-obra ou de que esta é geradora de desemprego. Não deve o Estado patrocinar tal agressão. Os empregados das grandes empresas devem alcançar melhores condições através da negociação coletiva, com o fortalecimento do papel dos sindicatos, respeitando o mínimo previsto em lei para quaisquer trabalhadores.

Esperamos, assim, que, ao contrário do encaminhamento dado pelo governo Lula na Reforma da Previdência, onde fez opção pelo desmonte do serviço público mediante a privatização do sistema em detrimento dos interesses da sociedade e dos servidores, tenha ele a percepção de que quanto mais se concede aos grupos financeiros, maior a volúpia em acabar com os direitos dos trabalhadores.

Para enfrentar a nova realidade, é

preciso discutir a redução da jornada de trabalho semanal, sem a diminuição remuneratória, vedar a realização de horas extras e instituir política básica de desenvolvimento econômico que privilegie, sem precarização da tutela existente, a criação de empregos e de programas de educação e treinamento da mão-de-obra, com a manutenção do sistema de proteção ao trabalho integrado das normas protetoras gerais e irrenunciáveis contidas nas convenções da OIT e na Constituição da República.

Tratando especificamente do que já se encontra em vigor, tenho que o Estado possui a obrigação de dar efetividade aos direitos previstos na Constituição Federal e nas demais leis. A regulamentação da proteção ao emprego contra a despedida arbitrária poderia se dar através do encaminhamento e aprovação de projeto de lei ou ainda, por meio do cancelamento da denúncia da Convenção N° 158, da OIT, tornando mais democrática a relação entre o capital e o trabalho. Não pode o Estado fazer letra morta o conceito de salário mínimo definido pelo inciso IV, d artigo 7º, da CF, fixando-o, pois, em valor que atenda as necessidades ali previstas.

A precarização tem sido tão intensa que, mesmo sem alcançar pleno êxito no plano legislativo, estabelece práticas proibidas por lei e que estão a demandar atuação firme do Estado para coibir fraudes no cooperativismo, nas comissões de conciliação de prévia e na terceirização desenfreada. A marca maior desta ousadia exterioriza-se na existência de trabalho escravo em algumas regiões e na utilização da mão-de-obra infantil, sem que o poder pú-

blico forneça meios suficientes para enfrentar quadro tão dramático nas relações de trabalho no Brasil, sequer oferecendo segurança aos trabalhadores, padres, auditores fiscais do trabalho, juizes do Trabalho, membros do MP e outros agentes públicos ameaçados pela postura de combate ao trabalho escravo.

O Estado, que tem as suas ações determinadas pelos homens e pelos interesses de grupos na sociedade, portanto, nada tem de neutro quanto as suas opções; como sempre aconteceu na História da humanidade, será movido para garantir os direitos dos trabalhadores na mesma proporção da capacidade de organização dos segmentos da sociedade que pretendem preservá-los.

A reforma trabalhista terá importância no contexto atual se souber preservar as conquistas históricas dos trabalhadores previstas nos diversos instrumentos legais e normativos, além de tornar mais democrática a relação entre o capital e o trabalho. A sua principal tarefa, no entanto, será a de mudar conceitos equivocados sobre o custo do trabalho e conscientizar os setores empresariais de que é imprescindível distribuir a renda hoje extremamente concentrada, dando dignidade às pessoas e permitindo a existência de consumidores, sob pena do colapso do próprio sistema. Isso pode interessar a várias pessoas e a alguns grupos da sociedade, mas não aos donos do poder econômico. ■

*Grijalbo Fernandes Coutinho é Juiz do Trabalho da 10ª Região e Presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).*

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# Sancionada Lei das Varas

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 21 de novembro último, projeto de lei criando 269 novas Varas da Justiça do Trabalho em todo o país. Compareceram à cerimônia, no Palácio do Planalto, o presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), Grijalbo Coutinho, e mais de 20 juizes do Trabalho.

A aprovação da lei aumentando o número dessas instâncias judiciais vem atender a uma antiga reivindicação dos juizes do Trabalho. Coutinho lembrou que há mais de nove anos não são criadas novas Varas, o que contribuiu para o acúmulo de processos. Ressaltou ainda que a Anamatra foi uma das entidades que mais trabalhou pela aprovação da matéria. "É uma

grande vitória, sendo reflexo do empenho de toda a magistratura trabalhista na luta pela democratização do Poder Judiciário e o bem-estar da sociedade brasileira", afirmou.

A lei é considerada pelos juizes uma conquista importante para a sociedade, pois amplia o acesso à Justiça a milhares de brasileiros. Hoje são distribuídos, por ano, mais de 1.800 processos para cada Vara do Trabalho. A Lei n.º 6.947/81 limita este número a 1.500. Segundo o presidente da Anamatra, "pode-se ter melhor idéia da gravidade da situação quando se constata que há 152.888 brasileiros para cada Vara do Trabalho, considerada a população censitária de 2000".

Além disso, continua Coutinho, estudos realizados pela Anamatra



*Juizes do Trabalho com o presidente Lula, na cerimônia de promulgação da lei que criou 269 novas varas. À frente, a primeira-dama Marisa Letícia da Silva e a presidente da Amatra II, Olivia Pedro Rodriguez.*

comprovam que a arrecadação previdenciária e fiscal decorrente da atuação da Justiça do Trabalho supera o valor de R\$ 100 mil, por Vara do Trabalho, enquanto as despesas en-

volvendo pessoal, custeio e investimento alcançam a importância de R\$ 80mil, sendo forçoso concluir que não geram despesas as novas Varas do Trabalho. ■

# Reforma da previdência: a quebra da paridade

POR ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

**A**proveitando o embalo do apoio popular do período pós-eleitoral, o governo Lula enviou ao Congresso suas propostas de Reforma do Estado brasileiro, dentre as quais se encontra o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 40, que pretende consertar a previdência pública.

Sem aprofundamento na discussão, de modo suspeitamente apressado, o governo fez pressão sobre o Congresso e, como conta com a maioria dos parlamentares na Câmara, conseguiu aprovar em primeiro turno o texto enviado, com poucas modificações. Muito alarde a PEC 40 provocou e pouca informação sobre a realidade do serviço público – em particular do funcionamento do Judiciário –, tem sido divulgado ao cidadão, que, conseqüentemente, deixa de vislumbrar a utilidade, a finalidade e a eficácia da tal reforma.

A estratégia funcionou e o texto reformador foi aprovado nas duas Casas Legislativas, beirando, nos dias de hoje, sua conversão em Texto Maior. As críticas ao resultado, no entanto, não devem calar.

O Judiciário funciona baseado em três garantias previstas na Constituição Federal, conhecidas pelos complicados nomes de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, que significam, em termos simples, respectivamente, que os juízes não podem ser transferidos de seus postos de trabalho, que seus vencimentos não podem sofrer reduções e que seu cargo é para toda a vida. Estas garantias, chamadas pelos incautos e pelos mal intencionados de “privilégios” não pertencem ao Magistrado, mas ao povo. Para decidir uma causa que lhe é submetida, o juiz precisa ter conhecimento técnico, percepção da situação social e independência. Não pode sentir-se atemorizado, dependente, obediente, pressionado por quem ou o que quer que seja. Do contrário, suas decisões não refletirão a Justiça, mas serão espelho da imposição do poder do mais forte sobre o mais fraco.

A reforma da previdência pública esfacela duas dessas garantias, subtraindo-as do cidadão brasileiro. Segundo o texto aprovado na Câmara e que segue ao Senado, os vencimentos dos magistrados serão abruptamente reduzidos por ocasião de sua aposentadoria, obedecendo a um teto de R\$ 2.400,00. Pretendendo manter o padrão de seus ganhos, o juiz haverá de contratar um plano de previdência, e pagará à instituição financeira responsável pela administração do tal fundo a contribuição que hoje já

paga – 11% do total de seu salário.

Um atributo da vitaliciedade é a manutenção da remuneração da ativa, o que se chama paridade entre ativos e inativos. Não há nenhuma utilidade prática em atribuir a um cargo público o dom da vitaliciedade, esmagando para cerca de 20% do valor recebido na ativa, o importe do provento de aposentadoria. Ao optar pela carreira da Magistratura, o profissional do Direito abre mão de diversas possibilidades de ganho, porque o juiz está impedido pela Constituição de exercer qualquer outra atividade, exceto uma de professor. Não pode gerir empreendimentos, dar consultorias, pareceres, advogar, ser padeiro ou pedreiro, ou, ainda, taxista. Seus ganhos são fixados pelo Poder Público e são invariáveis, não aumentando em razão do volume de serviço que o juiz enfrenta. A conseqüência dessas renúncias aparece claramente na comparação entre o que se paga no mercado para um gerente jurídico de empresa de médio ou grande porte, e o que recebem os magistrados. Um diretor jurídico ou um advogado bem sucedido auferem rendimentos muito superiores aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A contrapartida da renúncia identifica-se na vitaliciedade. Ao juiz não é dado preocupar-se, ocupar-se, perturbar-se com o padrão de vida de sua família após a aposentadoria, devendo (podendo) embrenhar-se com todas as forças e aplicar-se exclusivamente à tarefa relevante e indispensável à democracia que é a distribuição da Justiça.

Ao quebrar a paridade entre ativos e inativos, numa só ceifada, a emenda constitucional provocará vários estragos.

Primeiro, esvazia qualquer atrativo para a carreira. Não sendo satisfatória, nem competitiva, a remuneração do juiz não é um atrativo para os bons estudantes e profissionais do Direito. Ao lado disto, as condições de trabalho são precárias: não há pessoal de apoio, não há máquinas, não há livros, não há juízes em número suficiente. O que em farta quantidade há é um número infinito de processos para serem solucionados. Cada juiz do Trabalho em São Paulo vem recebendo entre 15 e 20 processos novos por dia! Somem-se estes aos que estão tramitando, para se concluir que isto exige trabalho diário de 14 ou 16 horas, de domingo a domingo e, no mais das vezes, converte as férias em oportunidade de mais trabalho! Retirada a garantia da aposentadoria integral e paritária com o pessoal da ativa, esvazia-se o último elemento de atração para a car-

reira. Hoje em dia, aprovam-se em concursos para a magistratura menos de **um por cento** dos inscritos. Quem virá prestar os rigorosos exames a assumir a severa responsabilidade de decidir sobre a vida alheia?

Segundo, provoca uma imediata debandada de magistrados que já contem com os requisitos para aposentadoria, o que torna mais precário e mais lento o trabalho dos Tribunais, aumentando o caos em que se encontra o Judiciário atualmente. Semana após semana, desde que o texto foi veiculado publicamente, há um grave aumento dos pedidos de aposentadoria nos Tribunais (o que se repete em Universidades Públicas, Hospitais Públicos etc). A lentidão que já é apontada como o principal problema da Justiça aumentará sobremaneira e haverá um hiato de vários anos até que os quadros atuais se recomponham.

Terceiro, entrega o destino do juiz a órgãos privados – instituições financeiras – que não raro, ou melhor, habitualmente, são réus nos processos que tramitam na Justiça. Ainda que se acredite – eu firmemente creio nisto – que o magistrado tem a necessária isenção para não favorecer ou prejudicar ninguém nas relações processuais em razão de seus interesses pessoais, é preciso ver que aos olhos do cidadão, a credibilidade da Justiça restará afetada. Quem acreditará que o banco em que está sendo feita a poupança para pagamento da aposentadoria do juiz venceu mesmo determinada causa, sem ter sido favorecido?

Quarto, retira do magistrado a tranqüilidade frente aos anos futuros, estimulando-o a buscar rendimentos alternativos na atividade do magistério, afastando-o de sua atividade essencial e precípua, que é a de julgar processos.

Quinto, viola um princípio básico da organização do Estado, que é o da isonomia, criando duas classes de juízes: os que terão a jubilação integral e os que não a terão.

Não é tudo, mas por ora basta.

Restam duas perguntas. A reforma proposta resolve o problema da previdência pública? A economia justifica a asfixia do Poder Judiciário? A resposta, para as duas questões é negativa.

A economia mensal anunciada – os cálculos foram recentemente apresentados pelo jornalista Jânio de Freitas – será equivalente a vinte dias de lucro de um banco médio brasileiro. O custo de manter-se o sistema atual mostra-se muito re-

duzido para justificar o desmonte do Poder Judiciário.

A proposta do governo não passa nem por perto da solução dos grandes problemas da Previdência, em especial a inclusão daqueles que hoje estão fora de qualquer proteção. Dos que trabalham anos a fio, sem qualquer garantia de se aposentar. Dos que sofrem acidentes de trabalho mas, porque estão no mercado informal, não gozam de qualquer assistência previdenciária. Não aumenta ou melhora, ainda, a condição dos atuais aposentados.

Se faz tão mal ao sistema Judiciário, se prejudica o cidadão, se afeta a estabilidade democrática, se não resolve o problema atual, quem se interessa por esta reforma?

Qualquer redução – ainda que a preço elevadíssimo – dos gastos públicos agrada e obedece aos interesses dos credores internacionais do Brasil, dentre os quais o Banco Mundial e o FMI, já que têm, assim, maior garantia de que a dívida será honrada. A tais credores, por certo, a reforma é interessante.

Ainda mais. Quando aprovado o novo sistema, todo o valor hoje recolhido por servidores públicos – juízes inclusos – para financiamento de sua aposentadoria será repassado aos bancos que assumirão os planos de previdência complementar. O incalculável montante de recursos que sairá dos cofres públicos e habitará os bolsos dos banqueiros por vários e seguidos anos, até que tenham que devolver para pagamento das aposentadorias, já que a idade mínima para aposentadoria sobe, ainda mais uma vez, para 60 e 55 anos, para homens e mulheres, respectivamente. A expectativa por essa generosa injeção de dinheiro por certo anima aos potenciais beneficiários. Eis aí um grupo que apóia a reforma.

Tratar de forma idêntica os desiguais é tão grave quanto discriminar os iguais. Misturar juízes e cortadores de cana é tão perigoso quanto confundir o Presidente da República com procurador dos interesses financeiros internacionais. Chega de confusões! A reforma necessária, e que tem apoio dos juízes brasileiros, precisa começar urgentemente, para melhorar a vida dos aposentados, mas sem se descuidar de manter o Judiciário forte, Poder indispensável à vida democrática. ■

*Eliane Aparecida da Silva Pedroso  
é Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara  
de São Bernardo do Campo e  
Diretora Regional da Amatra II.*

# Bacen JUD – conseqüências de sua aplicação<sup>1</sup>

POR MARCOS NEVES FAVA

**P**ara nada serve a sentença judicial condenatória que não se executa. Enfeite de parede, adorno da história profissional do magistrado, obra literária. A execução de sentença trabalhista enfrenta graves dificuldades, que se iniciam na falta de servidores, de aparelhamento e de instalações adequadas à celeridade necessária ao trabalho, estendendo-se até ao intrincado funcionamento dos recursos – que deveriam ser simples! – aos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho.

Após espera que, na média, em tribunais como o da segunda região (São Paulo e cidades circundantes), atinge os cinco anos, o portador do título executivo, o trabalhador, inicia o calvário da execução, enfrentando novos recursos e, fora do processo, a pior corrosão que o tempo pode causar: o desaparecimento dos responsáveis pela dívida. O fenômeno não é raro, nem novo. Qual cadáveres insepultos, os processos em execução apodrecem, depois de transitada em julgado a decisão, apreciada por dois, três ou quatro níveis de jurisdição, com votos brilhantes, e razões abundantes, de parte a parte.

Dar efetividade à prestação jurisdicional, eis o nó da crise do Judiciário.

Neste precário quadro, o convênio firmado entre TST e Banco Central do Brasil, conhecido por “Bacen JUD”, tem relevante significado prático. Pelo instrumento, o Judiciário passa a comunicar-se com os bancos por meio eletrônico (e-mail), o que outorga maior velocidade ao procedimento de bloqueio e penhora de numerário em conta corrente do devedor omissivo em cumprir sua obrigação. A penhora de dinheiro, primeira no topo da lista do artigo 655 (incido

1) do Código de Processo Civil, sempre existiu, sem receber críticas exacerbadas. Antes do convênio, faziam-se penhoras por mandado ou por carta precatória, sem que houvesse qualquer insurgência quanto à legalidade ou à constitucionalidade dessa medida.

O que fez o Bacen JUD foi dar eficácia à ordem judicial. Antes dele, enquanto se datilografava em duas vias o mandado de penhora, o devedor diligente transferia de uma para outra conta seus ativos e ao credor incumbia participar do jogo “pega-pega”, ou melhor, da “cabra-cega”, tateando por aí, a fim de encontrar bens para satisfação do débito. Brincadeira que ultrapassava anos a fio, sem que o ganhador – o portador do título executivo – ganhasse. Mediante a comunicação eletrônica, a ordem de bloqueio é recebida quase que instantaneamente e por todas as agências bancárias do país, o que impossibilita o devedor de ocultar o patrimônio em tempo útil.

Diante da eficácia do sistema – que agrega, inegavelmente, imperfeições operacionais passíveis de melhoria – uma grita exacerbada ecoa pelos campos e prados da Justiça do Trabalho. Acusações das mais graves, como de inconstitucionalidade da medida, ilegalidade do convênio, despreparo dos magistrados autorizados a operá-lo, violação do contraditório, somam-se agora à acusação, levada a cabo em periódico jurídico, de Luiz Olavo Baptista<sup>2</sup>. Diz o advogado que a Justiça do Trabalho está desrespeitando direitos fundamentais do cidadão, a ponto de enxergar, o articulista, na Magistratura do Trabalho, uma ditadura “sem farda”.

O exagero explica-se, como o próprio artigo indica em seu último pa-

rágrafo: o autor teve suas contas bancárias penhoradas em processo trabalhista, porque, segundo a prova dos autos, integrava o quadro da sociedade devedora. Aliás, a sociedade que houvera feito acordo para o pagamento de sua dívida com o empregado, não o cumpria há vários anos, mantendo-se confortável na execução em que não se encontravam bens para pagamento do débito. Ao depois, comprovada a saída do articulista do quadro societário da empresa, com a máxima brevidade possível, suas contas foram liberadas. Não é demais lembrar que é possível responsabilizar-se também o sócio que já se retirou, caso de sua gestão tenha surgido o débito em execução.

De primeiro, é bom ressaltar que merece censura o advogado por pretender, em suposto artigo informativo, a defesa e a divulgação de conteúdo de causa pendente de julgamento, já que o referido senhor interpôs recurso contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que mandou arquivar a representação por ele movida contra a juíza autora da decisão, a quem, além disto, processa na Justiça Federal, buscando indenização de R\$ 400 mil por danos morais. A par disto, o fato externado pelo preocupado defensor dos direitos humanos merece reflexão.

A Constituição Federal garante a todos proteção igual, não resta dúvida, e não autoriza o menosprezo de nenhum direito para satisfação do direito de outrem. No processo de execução, é comum gritarem os mandatários dos devedores, os atos que buscam a satisfação da ordem sentencial devem ser tomados da forma menos gravosa ao executado (artigo 620, Código de Processo Civil). Tal de-

terminação da lei leva em conta, como pressuposto, a existência de mais de uma forma eficaz para solução do processo de execução. Havendo duas, o magistrado deve escolher a menos gravosa.

Na prática forense, no entanto, e o processo em que se envolveu o advogado Luiz Olavo Baptista o confirma, encontram-se execuções sem nenhuma forma de solução eficaz. Depois de ultrapassados meses (ou anos) de procura de patrimônio, acham-se terrenos penhorados múltiplas vezes, cadeiras velhas, computadores desatualizados, máquinas imprestáveis à venda em hasta pública, tecidos sem valor de mercado, pedras preciosas de valor questionável. Isto, quando se encontra qualquer patrimônio. Havendo disponibilidade de pecúnia – depósitos e aplicações bancárias – nestes casos, resta evidente que o juiz não está a escolher entre duas formas de execução e, assim, optando pela mais severa ao pobre do devedor, mas está cumprindo sua função como órgão do Estado e dando eficácia à sentença regularmente prolatada. Está escolhendo entre a execução e a negativa da prestação jurisdicional. Entre o ato e o nada. Ou determina a apreensão de contas, ou não satisfaz o crédito do trabalhador, que tem, lembremos em homenagem à preocupação do articulista com os direitos humanos, natureza alimentar.

Neste quadro, vir a público enxergando violência contra direitos fundamentais num convênio entre entidades públicas para aperfeiçoamento da distribuição da Justiça é atitude parcial, que sobrepõe o direito de propriedade ao direito à dignidade humana. E isto faz em atrasa posição doutrinária, quando o Código Civil

1 - Este artigo é a versão completa da síntese que foi publicada na edição de dezembro de 2003, página 22, do jornal “A tribuna do direito”, naquela oportunidade, com o título: Um direito fundamental: o de receber o crédito trabalhista”. Referida publicação resultou da posição da Amatra II frente aos ataques promovidos por um advogado de São Paulo contra a Juíza Maria Cristina Fisch.

2 - Artigo “Abuso aos direitos fundamentais”, publicado no Tribuna do Direito de setembro de 2003, página 12, na seção de “direitos humanos”.

3 - Artigo 421, por exemplo.

em vigor já vislumbra, até nos contratos, função social<sup>3</sup>. A clara opção ideológica da posição assumida sobrepõe o interesse patrimonial privado à eficácia do processo judicial, que é público. Exagera na proteção do patrimônio, em detrimento do homem e sua dignidade. Retomados os direitos fundamentais, mister que não se olvide que o trabalho não pago é situação degradante, de humilhação mais acirrada do que a decorrente do bloqueio de ativos financeiros. Não pagar o trabalhador viola não norma, mas fundamento do Estado Democrático de Direito, como se lê na ordem expressa da Carta Política<sup>4</sup>. À dignidade da pessoa humana, seguem-se, no Texto Maior, o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

A despersonalização do devedor, em processo trabalhista, mostra-se prática antiga, que decorre da própria definição de empregador no direito material<sup>5</sup>. Ponderemos que, na execução, a consideração de desvio

da personalidade<sup>6</sup> encontra no réu apenas uma pessoa, que funde a pessoa natural com a jurídica. Citada a primeira, no curso ordinário da execução, dos atos desta tiveram notícia seus sócios, se, de fato, estão a abusar do direito e fraudar a execução através do desvio de uso da personalidade jurídica. Falar em necessidade de prévia citação dos tais constitui-se ofensa à efetividade do processo. Vejamos em linhas simples: os sócios da empresa devedora esvaziam o patrimônio social, sem prejuízo da própria riqueza, e a execução se paralisa. Em dada altura, constata o juiz que houve desvio do uso do direito à personalidade jurídica. O que deve então fazer: anunciar aos sócios, com máxima antecedência, que estes foram pegos em sua traquinagem, citando-os pessoalmente, para sua formal integração à lide, ou, considerando que já de há muito estejam eles cientes dos atos processuais da execução, dar-lhes seguimento? Se a res-

posta for positiva para a necessidade de citação, lançam-se por terra os fundamentos da instrumentalidade processual e se menospreza o direito material – alcançado com a prolação da sentença – em benefício da torpeza<sup>7</sup>.

Penhora em dinheiro é ato lícito, legal e precioso para o cumprimento das sentenças em execução forçada. Os erros operacionais do sistema instituído pelo convênio Bacen JUD e os excessos, como, por exemplo, a penhora de valor superior ao da condenação ou a inclusão no processo de terceiro alheio à responsabilidade, encontram no ordenamento pátrio remédio adequado. A matéria não transborda o processo e nem invade a atuação das corregedorias.

Necessário se faz combater a ditadura da ineficácia da Justiça, fazendo verdadeiro o emblema “todos são iguais perante a lei”, inserido como esteio do capítulo constitucional dos direitos do homem. Cada execução

trabalhista não paga viola direitos e garantias fundamentais, torna mais frágil o Judiciário e compromete a higidez da democracia. Ditadura nasce do desrespeito ao Poder Judiciário, por aqueles que se lembram de defender a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças judiciais apenas quando favorecidos por elas. Do contrário, assacam acusações contra os juízes que as prolatam, vestindo, assim, a farda do autoritarismo típico dos que só admitem o funcionamento do Judiciário para proteção dos interesses dos mais poderosos.

Para combater esta ditadura, não é preciso farda, nem convênio, nem brasão, nem carteira da OAB; basta coragem de admitir que o processo não é um jogo de esconde e que suas regras servem ao Homem e à proteção de sua dignidade. ■

..... ■  
*Marcos Neves Fava é Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região e Diretor Cultural da Amatra II.*

4 - Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

5 - Artigo 2º da CLT: empregador é empresa, isto é, o negócio econômico, não a pessoa jurídica que o entabula.

6 - Uma das hipóteses de que trata o artigo 50 do Código Civil, ao condicionar a desconsideração da personalidade jurídica.

7 - Pelo menos em mais uma situação é possível, no ordenamento, enxergar a apropriação imediata dos bens dos sócios da executada, a saber, no artigo 653, *caput*, do CPC.

## NOTA OFICIAL

### A Anamatra vem a público repudiar tentativa de intimidação do Judiciário Trabalhista em São Paulo:

**1.** O advogado Luiz Olavo Baptista, depois de ter seus ativos bloqueados pelo sistema Bacen JUD, por ordem da MM Juíza da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Maria Cristina Fisch, em processo no qual figurava como sócio da empresa executada, aforou representação funcional – já arquivada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – e ação de indenização por danos morais contra a referida magistrada.

**2.** Longe de ver reparado o prejuízo que julga ter enfrentado em razão de alegada – e inexistente – negligência da juíza no desempenho de suas atividades, o advogado pretende intimidar a atuação do Poder Judiciário, ao fazer juntar, em outros

processos nos quais toma parte, cópia das medidas que tomou.

**3.** Além disto, fez publicar artigo no periódico “Tribuna do Direito”, atirando contra a Magistratura, genericamente, acusando-a de “ditadura sem farda”.

**4.** A intimidação do juiz é ato inadmissível no Estado de Direito e não se confunde com o exercício do direito de ação.

**5.** O aperfeiçoamento da atividade judiciária deve ser sempre perseguido e as regras de processo vigentes asseguram aos litigantes suficiente instrumental para alcançá-lo.

**6.** Ameaças intimidatórias ao Poder Judiciário, como essa, são e serão repudiadas veementemente pela sociedade civil, destinatária dos serviços prestados pelo Estado.

**7.** A Anamatra não poupará esforços, no universo do funcionamento das instituições democráticas, para evitar e coibir tentativas de fragilização da atividade judiciária, apoiando o exercício da função judicante, segura de que, sem Judiciário forte e independente, não há democracia sólida.

Grijalbo Fernandes Coutinho  
 Presidente

Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho



Acesse nosso site ([www.amatra2.org.br](http://www.amatra2.org.br)), e veja as edições anteriores do *Jornal Magistratura & Trabalho*, notícias sobre concursos, além de doutrina, legislação e jurisprudência dos TRTs atualizadas.



# Observações sobre a substituição processual e o cancelamento do ETST 310<sup>1</sup>

POR AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**S**ubstituição processual, matéria da aula de encerramento dos cursos da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região na qual pude expor longamente a questão sob a perspectiva do cancelamento do ETST 310, não permite, pela sua extensão e complexidade, no espaço deste artigo que me foi solicitado, a análise de todos os seus aspectos, sendo essa a razão pela qual só serão aqui possíveis algumas conclusões, ainda mais expostas a críticas pela brevidade com que será tratada, mas sempre permitindo a reflexão daqueles que com seriedade enfrentam a questão.

Trata-se, em primeiro lugar, de tema referível à *legitimidade das partes* no processo trabalhista, sabido que as partes dinamizam o processo, imprimindo-lhe o movimento que será desenvolvido com a prática de determinados atos que cumprem em observância às regras próprias que regulam essa movimentação. É parte, no processo individual, o titular provável do direito material, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos, não obstante o esforço dos processualistas para desidentificar parte da relação jurídica material – aquele a quem o Direito positivo atribuiu a titularidade do bem jurídico – , e parte no processo – que pode não coincidir com a parte da relação jurídica de direito material –, o que fica claro nos processos em que há a substituição processual.

Segundo, a *representação*, no processo trabalhista, embora substancialmente não tenha maiores peculiaridades, procura adequar-se às solicitações que lhes são próprias, com o fim de facilitar às partes, especialmente o empregado, estar em juízo. Não é o mesmo que *substituição*, embora se

trate de dois conceitos de direito processual, aquele menos amplo, este mais extenso quanto aos poderes de atuação do **substituto** e quanto à posição processual que assume, diferente daquela absorvida pelo mero representante.

Terceiro, a *fragilidade da legitimação individual* numa sociedade de massas na qual nem sempre o litigante tem meios suficientes para, em posição singular, utilizar adequadamente do processo como meio para deduzir em juízo as suas pretensões, o que leva o processo do trabalho a uma nova perspectiva de coletivização da legitimação que permite superar as dificuldades naturais da atuação individual do trabalhador, da sua condição econômica desfavorável, da operacionalidade técnica das questões que **exigem** conhecimentos que em alguns casos pressupõem até mesmo a presença dos melhores advogados e da celeridade que deve ser imprimida às soluções dependentes, em vários casos, da postulação correta e sem exageros econômicos ou vícios jurídicos.

Quarto, a plena justificação – e para isso bastariam as razões acima expostas – para mostrar que a substituição processual originária do CPC, art. 6º, e que se dá quando alguém atua no processo em nome próprio para defender direito alheio – embora o normal é alguém estar em juízo em nome próprio para pretender direito seu – autorizada excepcionalmente pelo direito comum, tem *conotações próprias no processo do trabalho e mereceria uma legislação específica*, significando, no entanto, em qualquer processo, um mecanismo de atuação como parte, no sentido processual, de alguém que pode fazê-lo para a defesa do direito mate-

rial provável de outro ou outros, mas, sem nenhuma dúvida, tendo em vista fundamentos diferentes, no processo civil a *excepcionalidade* de uma situação, no processo do trabalho a *fragilidade da legitimação individual*, o que não lhe retira a condição atípica de legitimação anômala ou extraordinária, a menos que se queira retirar ou reduzir, da pessoa que trabalha, o direito público de ação, o que teria conotações sociais de exagerada perda da liberdade de cada um, incompatível com as sociedades democráticas.

Quinto, a plena justificação da atuação do *sindicato* com maior desenvoltura no processo trabalhista, como acontece em dissídios coletivos, em ações de cumprimento, em mandados de segurança coletivos, em pleitos de cobrança judicial de diferenças de reajustes salariais previstos em leis específicas da política salarial, em questões de insalubridade e periculosidade e em ações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não se devendo confundir, no entanto, *uso com abuso do direito* de modo a banalizar a substituição processual como uma transferência de titularidade de direitos para que o sindicato, em primeiro lugar, os tenha e depois distribuir entre aqueles que eventualmente entender que são os verdadeiros credores individuais e em que quantitativos terão os seus créditos distribuídos, situação que seria lesiva, em muitos casos, aos interesses de proteção do trabalhador.

Sexto, não há dúvida que o Enunciado nº 310 do TST redimensionou a substituição processual para situá-la como forma de legitimação extraordinária e o seu cancelamento em 2003 pelo TST (TST E-RR 175.894/1995.9, Rel.Min.Ronaldo L. Leal,

maioria, vencidos os Ministros Moura França, Gelson Azevedo, Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi e Renato Paiva) considerou-o em dissonância com a jurisprudência do STF, que o fundamentou no art. 8º da CF de 1988, enquanto o TST não tinha a mesma conclusão quanto à *fundamentação*, divergindo quanto à necessidade de limitações, com o que é difícil discordar.

Sétimo, a substituição, por ser pertinente à legitimação coletiva das partes, levanta duas principais questões: a) se a legitimação coletiva leva a uma *sentença genérica*, e nesse particular a resposta há de ser afirmativa; b) se a sentença genérica porém decorrente de processo no qual os titulares prováveis do direito material continuam sendo os trabalhadores singularmente considerados e não o sindicato mero legitimado processual coletivo, permite *liquidação-execução sem individualização*, ponto em torno do qual, por mais que se queira defender que sim, a natureza do crédito deixa claro que sem individualização e quantificação dos valores de cada substituído será impossível executar a sentença, a menos que se queira transformá-la não em direito material dos substituídos, mas em direito material do sindicato quando todos sabem que a substituição visa criar a tipificação especial da parte como tal no processo para facilitar a ação, e não retirar do trabalhador e dar aos cofres do sindicato o direito destes para que se torne senhor da distribuição.

Oitavo, a substituição, mera posição processual de parte no processo, *pode configurar-se em mais de um tipo de processo*, em todo aquele no qual essa transferência de posição processual seja possível, mas nos pa-

1 - Palestra proferida no TRT de São Paulo, em atividade da Escola da Magistratura, no dia 25 de novembro de 2003.

rece que não ocorre em se tratando de direitos difusos porque estes caracterizam-se pela indivisibilidade enquanto na substituição há a divisibilidade, separando, claramente, cognição de liquidação-execução, sabendo-se que a decisão proferida em ação civil pública de direitos difusos é a de uma multa que reverte para um fundo diante de um dano causado em pessoas indeterminadas, não sendo esse o caso dos direitos trabalhistas. Como os direitos coletivos no âmbito trabalhista são protegidos judicialmente por ação própria, o dissídio coletivo, o campo próprio para a substituição processual trabalhista é o dos direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles que tenham origem comum. Como a lei não dá outro indicativo que os caracterize a não ser a origem comum, cabe à doutrina processual trabalhista dar outras respostas, dentre as quais se a origem comum é questão normativa – mesma lei ou mesma convenção coletiva – ou se é também uma questão fática – mesmas pessoas vinculadas em uma situação igual num

determinado espaço-tempo.

Nono, a *individualização e identificação dos substituídos* na inicial é dispensável porque a sentença será genérica, mas para o início da liquidação-execução é absolutamente necessária como condição mesma da liquidação, uma vez que não será possível liquidação genérica de direitos materiais individuais. Com efeito, nas ações de substituição a cognição é genérica, mas por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação não pode ser desacompanhada da individualização e quantificação dos valores de cada substituído com o que na liquidação haverá cognição ampla. Que se trata de direitos individuais, não há dúvida, pois este é o seu nome, homogêneos mas não direitos indivisíveis e do substituto. A execução é individual e a falta da relação dos beneficiários não causa cerceamento de defesa dos empregadores desde que a empresa ou a perícia relacionem.

Décimo, os substituídos não podem *acordar, transigir e renunciar*, independentemente de autorização ou

anuência do substituto na cognição porque a ação tem por fim obter uma condenação genérica; todavia esses mecanismos são **possíveis** na execução porque nesta o direito individual material sobrepõe-se ao genérico; mais que isso, o que é genérico transforma-se em individual, razão, também, que permitem concluir que a sentença de liquidação faz coisa julgada, mas a sentença genérica de cognição não tem esse efeito, tanto que o titular do direito individual pode mover ação em separado, como, também, pode ingressar com execução em nome próprio.

Décimo primeiro, no *direito estrangeiro* um quadro geral e muito resumido permite **ver** o seguinte sobre o uso da atuação do sindicato em substituição processual: Argentina: quando a decisão possa afetar interesses sindicais na atividade ou categoria profissional; Itália: 1) atuação conjunta sindicato e representante sindical para reintegração; 2) para ação de condenação do empregador ao pagamento, para o fundo de pensão dos trabalhadores, de uma quan-

tia nos casos de tratamento econômico coletivo discriminatório; 3) processo de interpretação ou aplicação de cláusula de acordo coletivo e quando há um interesse à liberdade sindical; 4) conduta anti-sindical do empregador; Espanha: 1) integração no processo individual quando lesionados os direitos de liberdade sindical pelo empregador; 2) substituição processual dos seus filiados e em processos sobre convênios coletivos; Portugal: 1) Iniciar e intervir em processos judiciais e em procedimentos administrativos quanto a interesses dos seus associados; 2) ação de anulação das cláusulas dos instrumentos coletivos contrários à lei; França: prejuízo direto ou indireto ao interesse coletivo da profissão e cumprimento de cláusulas de contratos coletivos. ■

.....

*Amauri Mascaro Nascimento é membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Professor Titular de Direito do Trabalho da USP, ex-Juiz do Trabalho e ex-Presidente da Amatra II.*

## 2ª REGIÃO

# Amatra II realiza assembléia

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região esteve reunida em assembléia extraordinária no último dia 27 de novembro, quando decidiu:

1. Postergar para o período de outubro de 2004 a abril de 2005 a escolha do imóvel que haverá de ser a sede da Amatra II.
2. Não autorizar contribuições extraordinárias para a aquisição do imóvel.
3. Vincular à compra do imóvel o valor até então economizado e anunciado aos presentes.
4. Recusar o reajuste de R\$ 9,00 na contribuição à Anamatra.



# Réquiem ao Enunciado da Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>1</sup>

POR RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Segundo o Aurélio, réquiem significa “parte do ofício dos mortos, na liturgia católica, que principia com as palavras latinas *requiem aeternam dona eis, ‘dai-lhes o repouso eterno’*”.<sup>2</sup>

Embora majoritária, não unânime, portanto, a decisão do TST que cancelou o enunciado em epígrafe vem sendo comemorada por advogados, sindicalistas, procuradores e juízes. O termo réquiem é aqui utilizado com o intuito de que o verbete jurisprudencial seja definitivamente esquecido e de que, no sentido do tarô, sua “morte” implique um renascimento, uma transformação, tão esperada pela grande maioria dos operadores do processo do trabalho.

Passo, destarte, a defender a decisão e o faço sob o ponto de vista do Ministério Público do Trabalho.

Sob este prisma, a decisão é, de certa forma, tardia, e empreenderá no espírito de todos certa perplexidade e temor, não justificados, porém. A solução coletiva dos conflitos individuais tem revelado excelentes resultados preventivos, bem como mecanismos de racionalização judicial, imprescindíveis em uma sociedade plural e globalizada.

Buscarei, então, abordar a eficiência do processo do trabalho como instrumento de efetivação deste direito material, cuja finalidade precípua é a de compor as democráticas e naturais tensões entre capital e trabalho, na expressão de Eros Roberto Grau, do “jogo de classes”.<sup>3</sup> A palavra jogo é empregada pelo autor, aqui, como uma nova concepção da chamada “luta de classes”, eis que, não obstante opostos, os interesses em disputa são complementares, vis-

to que predomina uma relação de interdependência, que se sobrepõe ao confronto. Esta interdependência, porém, não deve sobrepujar o conflito, mas ser adequadamente equacionada.

O processo do trabalho inaugurou a perspectiva coletiva do tratamento dado ao conflito trabalhista de classes e, certamente, inspirou os mentores da reforma processual civil, que se construiu ao longo dos anos 80 e 90, marcadamente por intermédio da Lei 7.347/85 e da Lei 8.078/90, respectivamente, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

Em 1993, estava-se trabalhando a partir da concepção coletivizante da solução dos conflitos individuais. Os sindicatos experimentavam ações, cujo objeto versava sobre a tutela de direitos individuais homogêneos de membros da categoria, substituídos processualmente pelo órgão de classe, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal e na interpretação extensiva das leis de política salarial e dos arts. 195 e 872, da CLT. O Ministério Público, a seu turno, buscava construir uma jurisprudência favorável à aplicação do art. 129, III, da CF, para que se admitisse ACP na Justiça do Trabalho.

No mês de maio, daquele ano, o TST publicou o Enunciado 310, reafirmando a atuação sindical. Por outro lado, a Lei Complementar 75/93 passou a explicitar a competência material da JT, para conhecer da ACP patrocinada pelo MPT na defesa dos direitos sociais. A edição do Enunciado 310, em 1993, implicou uma severa reversão de expectativas, posto que a motivação daquela súmula

aferrou-se firmemente à concepção individualista do processo, extraindo do art. 6º do Código de Processo Civil os argumentos que acarretaram uma interpretação restritiva do art. 8º, III, da CF. Privilegiou-se o indivíduo, enquanto titular do direito subjetivo de ação, em detrimento do órgão de classe que poderia “ameaçar” esta liberdade individual.

Dez anos depois da edição do Enunciado 310, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido oposto ao adotado pela Corte Superior Trabalhista, acabaram por servir de fundamento para os senhores Ministros do TST, que defenderam o cancelamento do Enunciado 310, como se pode ler no acórdão<sup>4</sup> da respectiva decisão.

Essa perspectiva individualista também foi, por longo período, oposta contra o alcance da atuação do MPT na ACP. Grande vacilação jurisprudencial perdurou nos últimos dez anos, desde a edição da LC 75/93, acerca da legitimidade do MP, do alcance das decisões liminares na ACP, bem como da exequibilidade dos títulos extrajudiciais materializados nos termos de ajuste de conduta, enfim, no grau de eficácia da atuação do *Parquet* Trabalhista.

O MPT exerceu, ao longo da história da Justiça Obreira, o papel de *longa manus* do Poder Executivo, o que se deu de forma mais exacerbada, diga-se de passagem, que em outros ramos do Judiciário.

Com efeito, em minha opinião, a estruturação do MPT junto aos Tribunais Regionais e Tribunal Superior, nunca próximo às Juntas ou Varas Trabalhistas, guarda sua origem histórica no fato de que a Constitui-

ção de 37 proibia a greve e, por isso, o sindicato devia atuar como corrente transmissora da vontade do Estado, cujo papel era o de autoritariamente administrar o conflito entre capital e trabalho, neutralizando-o. Ao MP, assim, cabia combater a greve, fiscalizar as eleições sindicais e os processos de intervenção sindical.

A democratização do Brasil, em 46, não alterou este estado de coisas, o qual se fez extremamente adequado ao período da ditadura militar que, embora não proibisse a greve, cercou-a de tantas formalidades, acima de tudo nas chamadas “atividades essenciais”, que veio por inviabilizá-la.

Amarrou-se, por décadas, o avanço sindical e a atuação democrática do MP.

Esta origem autoritária e individualista do processo trabalhista desaguou na pletora incontável de ações individuais, que levou à proposta constitucionalmente questionável da medida provisória que, estabelecendo norma processual, buscou na arguição de transcendência uma tentativa de desafogo do volume de recursos de revista, num retrocesso teórico e histórico estancado louvavelmente em tempo.

Numa concepção democrática e contemporânea do processo do trabalho, consentânea, portanto, com os institutos processuais civis da ACP e do CDC, que avançaram da sentença *ultra partes* do processo coletivo trabalhista e da ação de cumprimento, que já tratava da defesa dos direitos individuais homogêneos a longa data, para a sentença *erga omnes* e para a defesa dos interesses difusos da ACP e do CDC. Estes incorporaram as sementes trabalhistas e as fizeram flo-

1 - Palestra proferida no auditório do MPT de São Paulo, no dia 1º de dezembro de 2003.

2 - Disponível em: [http://www2.uol.com.br/aurelio/index\\_result.html?style=k&verbete=r%E9quiem](http://www2.uol.com.br/aurelio/index_result.html?style=k&verbete=r%E9quiem). Acesso em: 08/12/2003.

3 - GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. 4ª ed. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 158-171.

4 - PROC. Nº TST-E-RR-175.894/95.9. Relator: Ronaldo Leal. Disponível em <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 10/12/2003.

rescer, ao passo em que a Justiça Obreira encapsulou-se, como já disse, nas raízes individualistas do processo civil.

Há que se ter coragem para se encarar a realidade dos fatos e se romper com a visão do devido processo legal, atrelada às concepções iluministas e individualistas dos séculos XVIII e XIX. O operador do processo contemporâneo deve administrar a coletivização da solução dos conflitos individuais, seguro de que tal coletivização significa a eficácia possível e desejável numa sociedade de massas, plural e globalizada. Esta é a lição que já vinha da Itália, desde os anos 70, na célebre obra de Mauro Cappelletti<sup>5</sup>, que nos fala das três "ondas" renovadoras do processo, quais sejam: assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e simplificação do procedimento com a criação de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

A primeira "onda" inspirou, no Brasil, a criação dos Juizados Especiais, da Defensoria Pública, da assistência judiciária sindical, etc.; a segunda "onda" sugerida pelo autor italiano propiciou a ACP, a ampliação constitucional das hipóteses de substituição processual sindical, a sentença *erga omnes* do CDC, bem como a possibilidade de defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos que já existiam na Justiça do Trabalho e que se aprimoraram no processo civil; a simplificação do procedimento e a busca de mecanismos extrajudiciais, propostas por Cappelletti, vieram pela progressiva reforma do CPC, desde 1994, e por meio da implantação do rito sumaríssimo na JT, pela simplificação dos recursos e da execução trabalhista e pela criação das Comissões de Conciliação Prévia.

Entretanto, seriam necessários alguns aperfeiçoamentos aos institutos mencionados como, por exemplo, a obrigatoriedade, pugnada por muitos e de constitucionalidade duvidosa, da submissão dos conflitos às CCP. Tal obrigatoriedade tem gerado desvios "cartoriais" indesejáveis. O Dissídio Coletivo Econômico, de outra parte, também já se faz superado, eis que

sua utilização visava compensar as negociações coletivas frustradas, justamente por causa das grandes restrições legais que sobre elas pendiam. A superação destas restrições gerará um clima democrático hábil ao melhor sucesso da autocomposição coletiva.

O inquérito civil, ao seu turno, tem sido um interessantíssimo instrumento de investigação e mediação; 95% dos casos que chegam ao MP são solucionados por termo de ajuste de conduta, solução negociada extremamente eficaz, porque discutida com as partes e hábil a produzir título executivo extrajudicial.

Inviabilizada a composição por meio do ajuste de conduta, presta-se o inquérito civil a produzir prova bastante à instrução da ACP. Esta prova é legalmente caracterizada por forte verossimilhança, eis que o MP conduz a sua obtenção sob a ótica imparcial do *Parquet*.

O membro do MP goza das mesmas prerrogativas institucionais da magistratura. Aplicam-se-lhe, por isso, a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos. Também, as mesmas restrições processuais de atuação concernentes ao impedimento e suspeição. Tudo isso se presta a garantir a lisura da prova colhida em inquérito civil para que se obtenham decisões liminares satisfativas imprescindíveis na ACP.

A ACP visa uma decisão judicial que imponha uma determinada obrigação de fazer ou deixar de fazer, em face de quem cause lesão ao conjunto da sociedade ou a grupos determinados por uma relação jurídica base, ou, ainda, a indivíduos cuja natureza do direito lesado possa ser igualada aos direitos de outrem, por circunstâncias comuns de fato. O interesse público emerge, na órbita civil, pela gravidade e reiteração da conduta dos réus.

Visa, outrossim, a fixação de condenação reparatória genérica, também em razão da gravidade da conduta lesiva dos réus. A ação em tela preserva, destarte, a unicidade do ordenamento jurídico e revela-se moderno instrumento processual para se resolver coletivamente lesões indivi-

duais. Logo, sua sentença pode ter efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, caso se aplique ao conjunto da sociedade ou a grupos de pessoas indeterminadas ou determinadas. Isto, porque entendo que a ACP protege os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do que dispõe os arts. 1º e 21, da Lei 7.347/85 e 81, parágrafo único da Lei 8.078/90.

Via de regra, porém, é essencial a concessão de provimento liminar, nos termos do art. 12 da lei que disciplina este procedimento. Trata-se de liminar satisfativa, procedimental, bastante avançada para a época da edição da Lei 7.347/85, quando ainda não se falava em antecipação de tutela, salvo em exceções pontuais, como no mandado de segurança, na ação possessória ou na ação de alimentos provisionais.

A previsão dos arts. 11 e 12, da Lei 7.347/85, dispensaria a aplicação dos arts. 273 e 461, do CPC, os quais, no entanto, podem servir de referência para conduzir, em certa medida, a atuação do juiz. É que os critérios da verossimilhança ou da irreparabilidade do dano coletivo já são ínsitos ao próprio modelo da ACP que se instrui pelo inquérito civil. A premissa, contudo, da satisfação antecipada do provimento deriva da instabilidade que a lesão coletiva provoca nas relações sociais e no ordenamento jurídico.

Não devem os julgadores temer eventual irreversibilidade dos efeitos da liminar em relação ao réu, pois a delonga para a obtenção dos efeitos na ACP gera danos, estes sim, irreparáveis a toda a coletividade e à ordem jurídica. Por outro lado, as liminares em questão são passíveis de recursos ou, em última hipótese, de mandado de segurança na esfera trabalhista. A falta da concessão da liminar requerida pelo MP e embasada pela farta prova do inquérito civil acaba por legitimar, por vezes, condutas danosas, as quais não podem remanescer aguardando os longos trâmites da instrução e dos recursos do procedimento trabalhista.

Há que se lembrar, ainda, que a própria redação dos arts. 273 e 461, do CPC, de acordo com os termos

das últimas reformas de 1994 e 2002, caminha no sentido de propiciar efetividade e satisfação às obrigações de fazer ou não fazer no processo civil.

O procedimento trabalhista propicia a reforma dessas decisões liminares por meio da utilização do mandado de segurança, sendo mesmo objeto de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais II, o verbete da Orientação Jurisprudencial 58, que admite genericamente o mandado de segurança para se caçar as liminares nas ACP. É necessário, entretanto, proceder-se a uma reflexão sobre o alcance dessa orientação jurisprudencial.

O mandado de segurança é admissível contra ato judicial desde que, contra ele, não haja recurso, ou se houver, não tenha efeito suspensivo. Este é o posicionamento unânime da doutrina<sup>6</sup> e da jurisprudência. Logo, havendo recurso contra o referido ato, cabendo contra ele correição parcial, ou sendo possível sustar-se os efeitos pelo próprio recurso interposto, falta interesse de agir, falta condição básica da ação mandamental, que se torna desnecessária.

É verdade que o agravo de instrumento no processo do trabalho não tem efeito suspensivo e se presta, tão somente, ao questionamento de decisões que denegam seguimento a recurso. Não há, portanto, recurso contra as questões interlocutórias no processo do trabalho, como são as liminares ou as antecipações de tutela, o que faz crer que o mandado de segurança é imprescindível em face das liminares concedidas na ACP.

A prática tem demonstrado, no entanto, que a cassação da liminar é nefasta, porque, sob o argumento da irreversibilidade dos efeitos da liminar perante o réu, tem-se retirado coercitivamente da sentença da ACP. Com efeito, até o presente, as decisões que este Procurador obteve em 1996 ainda não transitaram em julgado; os autos respectivos encontram-se no TST e as condutas lesivas remanescem intactas, apesar da concessão de liminares que foram cassadas e da prolação de sentenças e acórdãos que reconheceram os fatos, as autorias e a ilegalidade daquelas condutas.

5 - CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 31-74.

6 - "No que respeita a atos propriamente jurisdicionais, entretanto, não se dará mandado de segurança "de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (Lei n. 1.533/51, art. 5º, II). A jurisprudência, inclusive as do E. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho, vem entendendo, contudo, que o mandado de segurança é cabível, mesmo havendo recurso previsto em lei, se este não tiver efeito suspensivo." GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed., ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 275 e 296.

► O prejuízo imposto à sociedade somente poderá ser reparado com o trânsito em julgado daquelas decisões, mas as multas não serão proporcionais aos danos sociais causados pelos réus.

Acrescente-se que o § 2º do artigo 12 da Lei 7.347/85 confere efeito suspensivo *op legis* às liminares, cujo objeto sejam *astreintes*.

Em qualquer situação, porém, as multas fixadas liminarmente só produzem efeitos *ex tunc* e, frise-se, **após o trânsito em julgado da decisão final**. Todos os recursos interpostos ao longo do processo, inclusive o recurso extraordinário, podem questionar o conteúdo em si da sentença e da própria *astreinte* concedida liminarmente. Caso não se consiga reformar a decisão liminar ou final, a pena imposta ao réu será proporcional à gravidade da lesão e ao risco por ele assumido. Se, ao contrário, for ele bem sucedido, nada sofrerá.

Como se vê, não cabe mandado de segurança para caçar liminares cujo objeto seja multa, pois sua cassação deve se operar ao longo do processo com os recursos hábeis para tanto, cujo efeito suspensivo emerge da lei. Carece o *mandamus*, destarte, de condição da ação essencial, ou seja, de interesse de agir, pois a lei garante ampla defesa e suspensividade aos recursos possíveis, até mesmo ao próprio recurso extraordinário.

Outra interpretação desguarnece a ACP, tornando-a ineficaz, pois a punição do faltoso fica desproporcional à falta cometida, desprovido-se o MPT e a própria JT de mecanismos coercitivos capazes de desencorajar o desrespeito aos direitos sociais.

Há que se questionar, ademais, o cabimento do mandado de segurança contra decisões que deneguem liminares na ACP. Estas também seriam passíveis de questionamento por meio do *writ*, tanto pela falta de recurso próprio na Justiça Obreira, quanto pela necessidade de se obter eficácia punitiva para que o MP satisfaça sua função institucional.

Entendo que o mandado só será cabível, como afirma a colenda SDI-II, quando o objeto da liminar na ACP implicar imediata tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, em cessação de direitos, não em multa. Refiro-me a hipóteses em que a liminar em comento bloqueie empresas ou qualquer de seus setores e indisponibilize bens, etc. Ainda assim, quando não houver prova robusta

ta que a justifique ou quando o seu conteúdo seja flagrantemente ilegal, posto que o mandado de segurança somente tutela abuso de autoridade que fira direito líquido e certo (art. 1º, da Lei 1.533/51). Se a prova coligida no inquérito civil indicar fatos verossímeis e grave ameaça a direitos dos trabalhadores ou da sociedade, não cabe, em sede de *mandamus*, a verificação da questão de fundo, devendo-se restringir a análise a eventual cometimento de abuso por parte da autoridade dita coatora.

Finalmente, convém lembrar a condenação reparatória genérica prevista no art. 13, da Lei 7.347/85, que deve reverter para um fundo coletivo. Trata-se de reparação social muito importante para se imprimir punição justa a aqueles que lesaram a coletividade. Deve, por isso, expressar quantitativamente o valor do dano causado. Não é multa, é verba indenizatória e tem sido vertida, em regra, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, tal como as *astreintes*, tendo em vista sua função social. Em algumas situações, porém, quando a lesão afete crianças ou adolescentes, tem sido pedida a reversão da indenização e das multas aos fundos dos Conselhos Municipais de Direitos destes pequenos cidadãos. Quando afete portadores de deficiência, também deve reverter aos fundos dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional criados para a defesa dessas pessoas, visando-se, deste modo, atender às finalidades desses órgãos.

Assinalo, novamente, que os esforços conciliatórios são fundamentais, tanto pelos membros do MP, quanto pela magistratura. Lembro, no entanto, que, sendo eles impossíveis e remanescendo a conduta faltosa, a justiça deve imprimir provimentos dissuasórios eficazes, efetivos, para que se garanta materialidade ao Direito do Trabalho, combatendo-se a informalidade e os maus empregadores, que exerçam concorrência desleal, explorando o trabalho escravo, infantil, descumprindo normas de segurança, fraudando a legislação, evadindo-se da fiscalização.

Outro aspecto que deve ser abordado é a eficácia das ações que tutelem interesses individuais homogêneos. O MP tem empreendido investigações e pedidos judiciais deste jaez, mormente quanto a direitos indisponíveis dos trabalhadores, por força do que impõe o art. 127, *caput*, da CF. O cancelamento do

Enunciado 310 abrirá aos sindicatos, novamente, as comportas para as ações visando a defesa de interesses individuais homogêneos dos membros da categoria.

Há, aqui, legitimação concorrente entre o MP e o sindicato, como também ocorre na ACP, cuja tutela se restrinja à defesa de interesses coletivos no sentido estrito, ou difusos. Sob o ponto de vista da eficácia, entretanto, há que se observar que somente o *Parquet* detém a prerrogativa do inquérito civil, o que significa dizer que, na medida em que a demanda exija a produção de prova de fato, os sindicatos estão desguarnecidos, precisam contar com o MPT.

Além do mais, tanto para a defesa de interesses coletivos ou difusos, quanto na dos individuais homogêneos, sempre que o MP não for parte deve necessariamente, friso novamente, obrigatoriamente, funcionar como *custus legis*. É o que se lê nas dicções imperativas dos arts. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 92, da Lei 8.078/90. Não se trata, portanto, de mera faculdade dos juízes a convocação do MP, esta é extremamente útil, até porque, se os órgãos de classe carecerem de instrumentalidade, o MP poderá assumir a titularidade da ação, migrando, portanto, da condição inicial de fiscal da lei, por força do que dispõe o § 3º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, de aplicação genérica em decorrência do art. 21, da mesma lei.

Atente-se, outrossim, para a incorrência de litispendência no caso de coexistirem ações individuais ou coletivas. A jurisprudência dominante, nos Tribunais, era no sentido positivo, sob o argumento de que o objeto da ação e o titular do direito acarretavam a procedência da objeção em foco. Todavia, o art. 769, da CLT, autoriza, plenamente, a vigência de todas as normas que cuidam do processo coletivo na Lei da ACP e no CDC. Estas últimas adquiriram foro de generalidade, mais uma vez, insista-se, por força do art. 21, da Lei 7.347/85, que indicou a vontade legislativa de que as normas do CDC e as da ACP componham o conjunto sistemático dessa normatização. Constituem, assim, um verdadeiro código de processo coletivo.

Logo, há que vigorar plenamente o que dispõe o art. 104, da Lei 8.078/90, segundo o qual não existe litispendência quando coexistam ações promovidas, coletiva ou individualmente, com o mesmo objeto, mas o

titular da ação individual não se beneficiará dos efeitos da sentença coletiva, a menos que desista da sua ação individual em trinta dias da ciência da ação coletiva.

Também, a desistência da ação e a transação judicial, francamente toleradas e estimuladas pelo Enunciado 310, de triste memória, devem ser sopesadas com muito critério, eis que muitas denúncias chegaram ao MP, no sentido de terem ocorrido desistências e transações impostas pelas empresas, sob ameaça de despedida iminente daqueles que não acatassem tal determinação. Não foram poucas, de fato, as situações que o MP constatou em que tal fato ocorreu.

A adoção dos meios coletivos de solução dos conflitos individuais deve ser vista pelos senhores juízes como meio de prevenir ações individuais e, acima de tudo, de se garantir a defesa de direitos dos trabalhadores empregados, resgatando-se a função primeira da JT, que foi abandonada quando se aniquilou a estabilidade definitiva no direito material brasileiro. A atual justiça dos desempregados não pode perder esta oportunidade preciosa de retomar o seu papel social.

As ações coletivas constituem-se, portanto, em avanço processual que guarda proporcionalidade com a própria criação dos direitos sociais, os chamados direitos fundamentais de segunda geração, sem os quais as liberdades políticas e individuais são inócuas. Os direitos sociais, como todos sabemos, concretizam a segurança coletiva daquelas liberdades.

Logo, as ações coletivas estão para as ações individuais assim como os direitos sociais estão para os direitos individuais. Servem, portanto, para defender os trabalhadores e a eficácia dos seus direitos e liberdades fundamentais. Os sindicatos, o MP e o MPT são agentes de que se deve louvar a JT para proteger adequadamente o trabalhador e dar à sociedade a resposta imprescindível que é esperada em face dos maus empregadores, que auferem lucros aviltando a dignidade das pessoas de seus colaboradores. ■

..... ■  
**Ricardo Tadeu Marques da Fonseca** é Procurador Regional do Trabalho da 9ª Região, Professor de Direito do Trabalho das Faculdades do Brasil em Curitiba (PR), Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

# Transparência e objetividade na designação dos Juizes Substitutos

*Considerações sobre a designação dos Juizes do Trabalho Substitutos e o interesse público – a necessidade de transparência e de critérios objetivos*

POR ELIZIO LUIZ PEREZ

**A**inda que, em honesta interpretação do princípio que se extrai dos artigos 95, II, da Constituição Federal, 25 e 30 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 656, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>1</sup>, conclua-se pela não-aplicabilidade da inamovibilidade ao juiz substituto - *notadamente enquanto não cessar o motivo que ensejou a designação* -, a respectiva (re)designação é ato administrativo discricionário, também sujeito a controle. Nesse sentido, pela teoria dos motivos determinantes, “*não há invasão de mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo poder Judiciário*”<sup>2</sup> (grifei). A finalidade do ato administrativo, inclusive do ato discricionário, é também vinculada, no sentido de que deve necessariamente corresponder ao interesse público. É razoável examinar, assim, o conteúdo dos motivos e finalidades do ato de designação do juiz substituto, ou, de outra forma, os limites que balizam as opções legítimas facultadas à autoridade competente para praticá-lo. Sem perder de vista as circunstâncias de funcionamento das Varas do Trabalho de grandes centros urbanos, três aspectos importantes parecem merecer consideração.

1) *Preservação da Independência do Juiz Substituto*. É intolerável a submissão do juiz a qualquer interesse ilegítimo. A nenhum magistrado é estranha a ausência de necessária correspondência entre sua prudente conduta e o regozijo das partes. Ninguém em sã consciência sustentará, ao menos em público, a legitimidade do ato de redesignação de juiz pelo fato de ser *insensível – a nomenclatura consagrada é utilizada porque tem (...) a vantagem de não obrigar os outros a um esforço inútil*<sup>3</sup> de interpretação e poupa o exigente leitor de qualquer dúvida. Evidente que nosso sistema processual possui instrumentos para corrigir oportuna, legítima e publicamente eventual abuso ou equívoco do juiz,

substituto ou não. *A priori*, também não é adequado afirmar que algum juiz é dotado de maior ou menor capacidade de compreender a complexidade das situações que lhe são postas a exame, já que, há muito, sabe-se que o bom senso é bem distribuído entre os homens<sup>4</sup>. Assim não seja, incute-se ao juiz substituto o dever de agrandar para não ser redesignado, dificuldade adicional às inerentes ao ofício<sup>5</sup>. Desde que não se admita a antiga ação avocatória ou seu reverso - *a escolha de juiz para a ação* -, a manutenção do ato administrativo de designação de juiz substituto, enquanto presente a causa que gerou o afastamento do titular, é dever ético que se harmoniza com o princípio do juiz natural<sup>6</sup> e com a garantia da inamovibilidade<sup>7</sup>; e tal procedimento administrativo nenhuma perplexidade causará, ainda que se admita, por hipótese, elevado grau de *insensibilidade* do juiz substituto, dada a independência que marca, diferencia e dá credibilidade ao Poder Judiciário.

2) *Eficiência do Trabalho*. A obviedade da consideração cede lugar à relevância. A elevada repetição de procedimentos nas Varas do Trabalho, em especial nas de grandes centros urbanos, exige tratamento administrativo de produção em massa. Adequado, portanto, o estabelecimento de padrões e rotinas na dinâmica organizacional destinados à maior eficiência do trabalho. Notoriamente, cada Secretaria de Vara cria procedimentos que atendam de melhor forma à atuação do juiz; por sua vez, o juiz substituto também cria padrões que melhor permitem operacionalizar sua conduta com a estrutura disponível em cada unidade judiciária. A permanente redesignação do juiz substituto, sem necessidade, compromete a estabilidade do sistema e, portanto, é causa de ineficiência. Além disso, ignora por completo a teoria da expectativa<sup>8</sup>. A imprevisibilidade das designações estimula a ausência de empenho do juiz substituto com a efetiva administração da Vara, durante o afastamento do titular; o risco de acumulação de pendências suces-

sivas, sem o adequado respaldo administrativo, inibe qualquer iniciativa. Evidentemente, não se faz aqui apologia à manutenção de processos pendentes de exame.

3) *Redução de Pautas e Melhoria da Qualidade*. A necessidade de fazer do processo instrumento que sirva efetivamente à ordem jurídica justa e conseqüentemente à paz social<sup>9</sup> confere especial importância à celeridade processual. Claramente, a ausência de pauta de audiências e o bom funcionamento das Secretarias das Varas estimulam a rápida solução das lides. Não é verossímil que a existência de considerável número de Varas do Trabalho com pauta superior a 60 dias<sup>10</sup> decorra de má-vontade dos juizes de primeira instância. É necessário o compromisso preferencial das designações de juizes auxiliares (CLT 656) com a eliminação definitiva das pautas e com a preservação de condições razoáveis de trabalho, sobretudo nos grandes centros urbanos. Distorção que torne ociosa a atuação de juiz, substituto ou titular, ensejará sobrecarga aos demais juizes, com prejuízo ao tempo médio dedicado a cada processo e, conseqüentemente, à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional, abstratamente considerada. Este, talvez, o maior interesse legitimamente envolvido com o aproveitamento do trabalho dos juizes substitutos. A completa planificação das designações dos juizes auxiliares, excluídas quaisquer exceções fundadas em benefícios pessoais, é relevante serviço que pode ser imediatamente prestado aos jurisdicionados; é verdadeira evolução na qualidade da atuação da Justiça do Trabalho de São Paulo, sem qualquer pirotecnia.

Lamentavelmente, a ausência de publicidade de todos os critérios que dão origem às designações as tornam vulneráveis a interesses distintos do interesse público. Não é digna de orgulho, também, a virtual atuação dos *lobbys* às designações, que, mesquinha e ingenuamente, serviriam voluntariamente<sup>11</sup> à manutenção de distorções no sistema de designações. Não é dado

a qualquer cidadão - *seja ele juiz, diretor, funcionário, parte, xerife etc* - interferir na (re)designação de juiz substituto, seja este *bom* ou não, por melhor que seja a intenção de origem, sem ironia. Rigoroso concurso público garante a aptidão de todos. Meios de controle de legalidade não faltam. As experiências administrativas bem sucedidas não serão postas em *xequê* pela atuação de juiz substituto; conclusão contrária apenas revelaria a fragilidade da organização. A se tomar por verdadeiro o falacioso pressuposto de um juiz não ser *sensível* ou suficientemente *bom*, também seria eticamente reprovável interferir para que fosse *ejutado* de determinada Vara e designado para outra, que restaria prejudicada; sob tal ponto de vista, o critério objetivo distribuiria igualmente o *prejuízo*, a médio ou longo prazos.

A fixação de critério objetivo e público, cujas situações excepcionais também são passíveis de previsão e publicação, dá credibilidade ao sistema de designações, garante a independência e o melhor aproveitamento do trabalho dos juizes substitutos. Interesses que não podem ser publicados não devem pautar a (re)designação de juizes substitutos. É essencial que todos os parâmetros que norteiam as designações sejam rigorosamente disponibilizados. Já há meio técnico, sem custos adicionais, para tal<sup>12</sup>. Humilde passo para a democratização.

Rigorosa atitude democrática não admite a supressão da discussão sob o indolente argumento de evitar seja a instituição denegrida; a franca análise e a dialética não denigrem, mas exibem a imagem do objeto em estudo. O fortalecimento da instituição certamente não se coaduna com o corporativismo vesgo ou a convivência. Não é a subserviência que revela o juiz *bom* ou *sensível* ou, como ensinou Gepeto a Pinocchio, “*(...) não é a roupa bonita que faz o cavalheiro, mas a roupa limpa*”<sup>13</sup>. ■

Elizio Luiz Perez é Juiz do Trabalho Substituto da 2ª. Região.

<sup>1</sup> CLT 656, caput, conforme redação dada pela L. 8.432/92: “O Juiz do Trabalho Substituto sempre que não estiver substituindo o Juiz Presidente de Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas” (grifei)

<sup>2</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo, Atlas, 8ª edição, 1997, p. 493

<sup>3</sup> Machado de Assis – Obra Completa, Ed. Nova Aguilar, 1997, Vol. II, Contos, Papéis Avulsos, Teoria do Medalhão, p. 291

<sup>4</sup> “O bom senso é a coisa melhor dividida no mundo, pois cada um se julga tão bem dotado dele que ainda os mais difíceis de serem satisfeitos em outras coisas não costumam querê-lo mais do que têm. E, a esse propósito, não é verossímil que todos se enganem; isso prova, pelo contrário, que o poder de bem aquilatar e diferenciar o vero do falso, quer dizer o chamado bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens e assim, que a multiplicidade de nossas opiniões não deriva do fato de uns serem mais razoáveis do que outros, porém somente no fato de encaminharmos nosso pensamento por diversos caminhos e não levarmos em conta as mesmas coisas.” (René Descartes – Discurso sobre o Método, trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima, Hemus, p. 13)

<sup>5</sup> “Não conheço outro ofício que exija, de quem o exerce, mais do que o do juiz, um forte senso de viril dignidade, aquele senso que impõe buscar na sua consciência, mais do que nas ordens alheias, a justificação do seu modo de agir, e de rosto descoberto assumir plenamente a responsabilidade por ele. A independência dos juizes, isto é, aquele princípio institucional pelo qual, no momento em que julgam, eles devem sentir-se desvinculados de toda e qualquer subordinação hierárquica, é um duro privilégio que impõe a quem o desfruta a coragem de ficar a sós consigo mesmo, frente a frente, sem se esconder atrás do cômodo biombo da ordem do superior (...)” (Piero Calamandrei – Elogio dei Giudici Scritto da um Avvocato – trad. Eduardo Brandão, Martins Fontes, 2000, p. 351)

<sup>6</sup> “A exigência de que os julgamentos se façam por juiz como tal indicado na Constituição impede que os valores da pessoa, patrimônio inclusive, fiquem expostos a medidas imperativas e definitivas ditadas por órgãos não qualificados a isso e, portanto, sem a aura de imparcialidade e sem as garantias de idoneidade que caracterizam a Magistratura” (Cândido Rangel Dinamarco – Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., 2002, p. 204)

<sup>7</sup> Segundo decisão do C. STF “a inamovibilidade é garantida para que os juizes não sofram violência”. (DJ DATA-02-08-56 PG - EMENT VOL-00264-01 PP-00255 - ADJ DATA-18-03-57 PG-00853 RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA - SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA)

<sup>8</sup> “A teoria da expectativa procura explicar como as crenças e expectativas das pessoas combinam-se com os estímulos, para produzir algum tipo de força motivacional. Há diversas teorias a respeito do papel das expectativas na motivação. Todas elas tratam a idéia intuitiva de que o esforço depende do resultado que se deseja alcançar.” (Antonio César Amaru Maximiano – Introdução à Administração, 5ª ed., Atlas, 2000, p. 378)

<sup>9</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco – Teoria Geral do Processo, 13ª ed, Malheiros Editores, 1997.

<sup>10</sup> Conforme dados estatísticos publicados no DOE/SP de 22/03/2002 – Poder Judiciário, Caderno 1, Parte I

<sup>11</sup> “Pois, em verdade, o que é aproximar-se do tirano senão distanciar-se da liberdade e, por assim dizer, abraçar e apertar com as duas mãos a servidão?” (Etienne La Boétie – Discurso da Servidão Voluntária, trad. Laymert Garcia dos Santos, Editora Brasiliense, 4ª edição, 1987, p. 101)

<sup>12</sup> Por exemplo, página do TRT/2ª Região na internet

<sup>13</sup> Carlo Collodi – As Aventuras de Pinocchio, trad. Marina Colasanti, Cia. das Letrinhas, 2002, p. 33

# O Encontro Anual da Amatra II, em Campos do Jordão

**A** Amatra II promoveu, de 24 a 27 de setembro, o "XIX Encontro Anual dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª. Região", no Hotel Mont Blanc, em Campos do Jordão. Foram quatro dias de intensas atividades cultu-

rais e sociais. Participaram do XIX Congresso o vice-presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala; a presidente do TRT da 2ª. Região, Juíza Maria Aparecida Pellegrina; o presidente da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados

do Trabalho –, Juiz Grijalbo Coutinho; e a presidente da Amatra II, Juíza Olívia Pedro Rodriguez. Os palestrantes foram o Ministro Ronaldo José Lopes Leal, corregedor geral da Justiça do Trabalho; o fisioterapeuta Dario Francisco

Negri Marins; a professora Flávia Piovesan; o Juiz do Trabalho Maurício Delgado Godinho; o Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior; o professor Estevão Mallet; e o professor José Affonso Dallegre Neto. ■



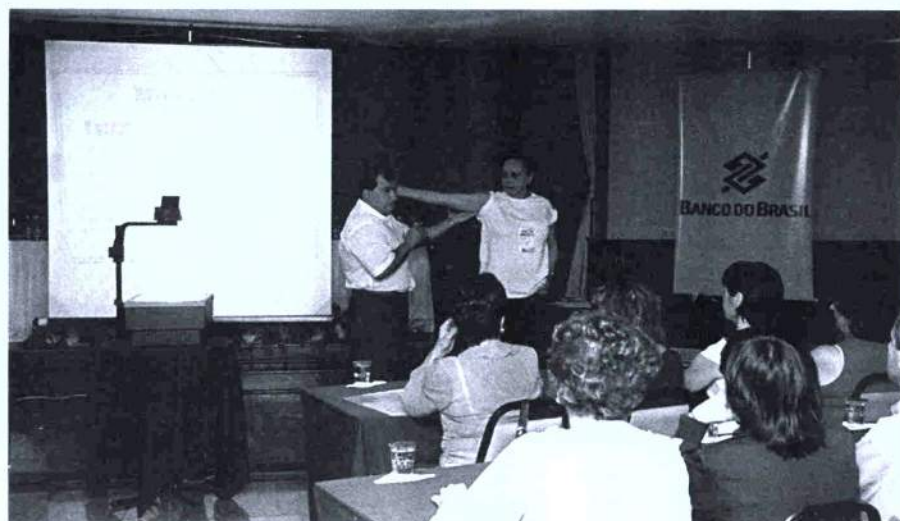
*O Encontro iniciou com uma solenidade de hasteamento de bandeiras e execução de hinos oficiais*



*As palestras foram momentos de concentração, reflexão e debate entre os Juizes do Trabalho*



*Descontração no Baile de Máscaras*



*Palestra diferente: postura e qualidade de vida*

# Brevíssimas considerações acerca da atividade legiferante das corregedorias da Justiça do Trabalho

POR CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES

*Dizer o quê se, em vez de endireitar o torto, falando acaba no ortopedista quem o fez? Dizer o quê? Talvez seja melhor que, absorto, só plante no meu horto as mudas da mudez. Fiquem, porque me omito sem cometer-me a nada e para que mosquito algum tampouco a invada, o dito por não dito e a boca bem fechada.*

(Dizer o quê?, poema de Nelson Ascher, publicado no caderno Mais!, Folha de São Paulo, em 09.11.03, p. 20)

Quanta vez se depara o magistrado, nos dias que correm, com a idéia do poeta, acima reproduzida, que se conclui com um enfático e significativo “fiquem o dito por não dito e a boca bem fechada”!

Mas, se na pena do poeta a determinação de calar-se e omitir-se pode soar como inofensivos desalento e desencanto, na mente e na (in)ação do magistrado ela por certo soará como covardia, altamente pernicioso para uma sociedade que se deseja “livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Não se cala o juiz, com efeito, ante o nepotismo, a corrupção, o autoritarismo e outros diversos males que, como esses, os jornais a cada dia mostram presentes no seio do Poder Judiciário brasileiro. Não se omite o juiz ante as graves mazelas que assolam o Poder Judiciário brasileiro, como, especialmente, a excessiva demora na tramitação dos feitos (fruto, o mais das vezes, de excesso de demanda e de recursos judiciais, bem como da insuficiência, material e humana, do aparato judiciário) e a conseqüente inefetividade da prestação jurisdicional.

O magistrado, cioso de sua dignidade institucional, denuncia, questiona, critica, discute, sempre a fim de que o Poder Judiciário brasileiro se torne cada vez mais justo, eficiente e respeitado.

-X-X-X-X-

Realizou-se em Campos do Jordão, no período de 24 a 27 de outubro de 2003, o XIX Encontro Anual de Magistrados do Trabalho da 2ª Região, promovido pela nossa Amatra II, e uma das palestras ali realizadas teve como tema “Execução trabalhista: eficiência”, tendo sido palestrante, então, o Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

Em apertadíssima síntese, voltou a enfatizar o Ministro Lopes Leal, na oportunidade, aquilo que em certa me-

da já dissera no nosso XVIII Encontro Anual, realizado no Guarujá, frisando a sua enorme (e pertinente, diria eu) preocupação com aquilo que entende ser o núcleo dos maiores problemas do processo do trabalho: a execução de sentença. Agora, porém, o Ministro Corregedor Geral, que naquele XVIII Encontro Anual recomendara-nos o emprego de “truculência” (*sic*) na execução, adotou como foco da exposição o “Sistema Bacen JUD”, revelando o entendimento de que as chamadas “penhoras *on line*”, realizadas por meio desse novo mecanismo, são importante instrumento posto à disposição dos juizes do Trabalho para a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>1</sup>

Ora, ressalvada a impropriedade da idéia de “truculência” no cumprimento do mister jurisdicional, no mais é

evidente que o Ministro Ronaldo Lopes Leal está coberto de razão em suas ponderações.

A execução trabalhista é mesmo um desastre. E, não há dúvida, o “Sistema Baben JUD” é um grande avanço.

-X-X-X-X-

O que desejo aqui questionar, entretanto, é relativo a determinado aspecto do comportamento das corregedorias da Justiça do Trabalho, sejam as regionais, seja a geral. Preocupa-me, de fato, a desenvoltura com que as nossas corregedorias, mediante os conhecidos provimentos, vez por outra parecem arvorar-se à condição de órgãos legislativos e se põem a regular, de modo geral e abstrato, matérias que são de competência exclusiva do juiz da causa (ou, conforme o caso, do legislador, ou do titular de cada juízo).

Pois bem. Voltando ao tema da palestra proferida pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal, é oportuno lembrar que S.Exa., como Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, expediu e fez publicar em 2003, a respeito do “Sistema Bacen JUD” e da chamada “penhora *on line*”, os provimentos nº 1 e 3.

Não escapou S.Exa., portanto, àquela injustificável sanha legiferante, e, especialmente por via do provimento nº 1/2003, invadiu competência exclusiva do juiz da causa, quando, “*Considerando que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de juizes de Primeiro Grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho*” (*sic*), estabeleceu, no art. 1º, que



Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em palestra realizada no XIX Encontro Anual

1 - Muitas vezes, segundo as estatísticas apresentadas pelo Ministro, sub-utilizado.



► “tratando-se de execução definitiva, o sistema *Bacen Jud* deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial” (*sic*).

É fora de dúvida que a “penhora *on line*” se constitui em importante instrumento posto à disposição do magistrado, utilíssimo para a tão almejada efetividade da tutela jurisdicional.<sup>2</sup> Mas é indiscutível, igualmente, que compete com exclusividade ao juiz da causa determinar os meios próprios para a satisfação do crédito exequendo, o que há de fazer, respeitado o devido processo legal, tendo em vista as circunstâncias de cada caso concreto. A esse respeito, diz o art. 765 da CLT, em termos definitivos, que “*os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*” (grifei).

Não se nega tenha o Ministro Corregedor Geral agido, ao criar os provimentos questionados, com a melhor das boas intenções. Mas isso, à evidência, não é bastante para tornar válidos aqueles atos, visivelmente viciados.<sup>3</sup>

As boas intenções, diga-se, eram o

ingrediente principal dos provimentos nº 54 e 55, do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>4</sup>, ambos voltados, claramente, a conferir a maior efetividade ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho. Esses dois provimentos, no entanto, foram “cassados”, em 07 de dezembro de 2000, mediante decisões do então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto<sup>5-6</sup>, exatamente porque eles violavam o direito posto e regulavam matéria de ordem processual, invadindo a competência do legislador e a competência do juiz da causa. E tal “cassação” se deu, não é ocioso dizer, mediante o acolhimento de reclamações correicionais<sup>7</sup> cujo argumento nuclear era o de que “o procedimento adotado pelo Corregedor Regional seria manifestamente ilegal, porque, ao editar o provimento em questão, assim o fez como se fosse o próprio legislador, fixando normas de conteúdo processual, extrapolando os limites de sua competência, estabelecidos no artigo 47 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região”<sup>8</sup>.

-X-X-X-X-

Subjacente a essa verdadeira ânsia

regulatória, por parte das corregedorias da Justiça do Trabalho, encontra-se, conscientemente ou não, o sentimento de que ao juiz as instâncias superiores do Judiciário podem e devem sempre dizer o que e como fazer, no exercício da atividade jurisdicional, não importando o método utilizado para tal fim.

Cogitou-se aqui, sobretudo por economia, de provimentos das corregedorias da Justiça do Trabalho, mas também através de outros mecanismos, mais ou menos disfarçados, aquela influência se insinua aos juízes de 1º grau de jurisdição, por vezes rendendo homenagem a intenções certamente menos nobres que aquelas ensejadoras dos aludidos provimentos.<sup>9</sup>

De toda maneira, é imperioso reconhecer que esses mecanismos, disfarçados ou não, utilizados com boa ou má intenção, são todos francamente violadores daquilo que é, no Estado Democrático de Direito, o principal requisito para o legítimo exercício da atividade judicante: a independência do juiz.

Afirma o professor Dalmo de Abreu Dallari, a esse respeito: “Para que o Poder Judiciário garanta os direitos e realize a justiça (...) como requisito prévio e essencial é indispensável que

a magistratura seja independente.” E complementa: “A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de interesses. O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico. Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade.”<sup>10</sup>

Ocorre que, como diz, ainda, o professor Dallari, “... segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente.”<sup>11</sup>

Concluo essas brevíssimas considerações, portanto, exortando a magistratura trabalhista à luta por essa necessária independência. ■ . . .

**César Augusto Calovi Fagundes**  
é Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo e Professor de Direito do Trabalho II (Processo do Trabalho) na Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, em São Paulo.

2 - E largamente utilizado, diga-se de passagem, pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

3 - Aliás, vale referir que S.Exa., nos debates que se seguiram à palestra que proferiu em Campos do Jordão, reconheceu ser o provimento nº 1/2003 um tanto “arbitrário” (*sic*) – vício que salta aos olhos já na justificativa adotada para a edição da medida, acima reproduzida –, afirmando em seguida a surpreendente obviedade de que os juízes não estariam obrigados a cumpri-lo (trata-se, de fato, de uma obviedade, posto que o magistrado há de saber-se desobrigado do cumprimento de norma esdrúxula; mas é surpreendente que a declare exatamente a autoridade responsável pela edição do provimento, em quem, com bom senso, se pode imaginar presente grande disposição para fazer cumprir a norma editada).

4 - Juiz Gualdo Amauri Formica, hoje aposentado.

5 - Hoje Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

6 - Conforme o comunicado GP nº 15/2000, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado no D.O.E. de 13.12.2000.

7 - Processos nº TST-RC-717.202/2000.3 (quanto ao provimento nº 54) e TST-RC-717.201/2000.0 (quanto ao provimento nº 55).

8 - Excerto da decisão proferida na reclamação correicional nº TST-RC-717.201/2000.0, item 1, de conteúdo quase idêntico àquele que, quanto aos fundamentos invocados pelo autor da reclamação correicional, se encontra no item 1 da decisão proferida no processo nº TST-RC-717.202/2000.3, tudo conforme reproduzido no comunicado GP nº 15/2000, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado no D.O.E. de 13.12.2000.

9 - São conhecidos, nesse sentido, casos em que, fazendo-se letra morta da prerrogativa da inamovibilidade, juízes substitutos acabaram removidos, mediante decisões monocráticas e imotivadas, apenas por contrariar, no livre e imparcial exercício da judicatura, os interesses de algum déspota de ocasião, com assento em órgão superior do Poder.

10 - *O Poder dos Juízes*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 44 e 46/47.

11 - *O Poder* ..., p. 47.

DEBATE

## Obrigatoriedade de diploma para jornalistas

Mais um capítulo da novela judicial que envolve o tema. O desembargador federal Manoel Álvares, do TRF 3ª Região, restabeleceu, provisoriamente, até o julgamento da matéria pela Turma, os efeitos da sentença de Primeiro Grau, da juíza Carla Abrantkoski Rister (16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo), garantindo o registro do profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, independentemente de portar

diploma universitário.

O assunto merece debate amplo da sociedade civil, para subsidiar a decisão judicial definitiva.

O diploma é indispensável ao exercício da profissão de jornalista? O desafio está lançado aos leitores do *Jornal Magistratura & Trabalho*, que podem enviar artigos sobre o tema para o e-mail: amatra2@uol.com.br.

# Novas súmulas do STF e enunciados do TST

*Após um intervalo de quase 20 anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a divulgar enunciados das súmulas da jurisprudência predominante. Decorre daí a especial relevância das decisões adotadas em 24/9/2003, quando foram decididos cem novos enunciados (da Súmula 622 a 721), publicados em 13/10 no Diário da Justiça. No dia 26/11/2003, o STF decidiu por 15 novos enunciados, publicados em 9/12. Desse conjunto, que pode ser acessado pelo portal do STF na Internet, destacamos oito enunciados que têm impacto importante na Justiça do Trabalho.*

## Enunciado da Súmula 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

## Enunciado da Súmula 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos

precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

## Enunciado da Súmula 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

## Enunciado da Súmula 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de reveza-

mento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

## Enunciado da Súmula 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (Cipa).

## Enunciado da Súmula 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades

sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

## Enunciado da Súmula 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

## Enunciado da Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

## Enunciados revistos pelo TST

*O Tribunal Superior do Trabalho divulgou enunciados de sua jurisprudência que resultaram da revisão de antigos enunciados que o tribunal decidiu atualizar, em decisão tomada em 28/10/2003. Selecionamos oito dentre as súmulas revisadas, escolhidas porque repercutem de forma significativa na ação dos processos trabalhistas.*

## Enunciado 17 – Adicional de insalubridade (restaurado)

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

## Enunciado 28 – Indenização 9 (nova redação)

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

## Enunciado 115 horas extras. Gratificações semestrais (nova redação)

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

## Enunciado 128 – Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993 (nova redação)

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

## Enunciado 171 – Férias proporcionais. Contrato de trabalho. Extinção (nova redação)

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT).

## Enunciado 192 – Ação rescisória. Competência (nova redação)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

## Enunciado 268 – Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada (nova redação)

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

## Enunciado 303 – Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição (nova redação)

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

- quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

# "Boca Livre"



No dia 28 de novembro passado, a sede social da Amatra II, na Praça Alfredo Issa, esteve repleta de associados que prestigiaram mais um "Boca Livre", cujo menu ficou a cargo de uma creperia especializada. Foram homenageados, pela recente aposentadoria, os colegas Homero Andretta, Isabel Cristina Quadros Romeo, Ricardo César Alonso Hespagnol, Magda Cristina Muniz, Maria Luiza Freitas, Cristina Ottoni Valero e Carmem Lúcia Benedita Fernandes. O evento contou com o lançamento de livros dos colegas Carlos Roberto Husek e Sérgio Pinto Martins. ■

# "Festa de Final de Ano"

Encerrando o ano de trabalho, os associados da Amatra II extravasaram alegria e animação na tradicional "Festa de Final de Ano" que, desta vez, sofreu algumas mudanças em sua organização. Troca de "buffet", da carta de vinhos e estilo

de decoração foram alterações introduzidas no intuito de mais agradar os presentes. A Diretoria da Amatra II agradece a presença dos colegas com seus familiares e a confiança que lhe foi depositada. ■



## Posse



Tomou posse, em 12 de novembro, a Juíza Patrícia Therezinha de Toledo como titular da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos. ■



## Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação da Amatra II (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – Grande São Paulo e Baixada Santista).  
Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP  
Tel: (11) 222-7899 / Fax: 222-1272 - Site: www.amatra2.org.br - E-mail: amatra2@uol.com.br

### Diretoria Executiva da Amatra II (Biênio 2002/2004)

#### Presidente

Olivia Pedro Rodriguez

#### Vice-presidente

Antero Arantes Martins

#### Diretor Cultural

Marcos Neves Fava

#### Diretora Secretária

Sueli Tomé

#### Diretora Social

Luciana Carla Corrêa Bertocco

#### Diretor Tesoureiro

Jonas Santana de Brito

#### Diretores Adjuntos

Magda Kersul de Brito (Informática)

Maria Alexandra Kowalski Motta

(Aposentados)

Soraya Galassi Lambert (Substitutos)

Eliane Aparecida da Silva Pedrosa (ABC)

Moisés dos Santos Heitor (Baixada

Santista)

Maria Elizabeth Mostardo Nunes

(Barueri)

Ana Maria Moraes Barbosa

(Guarulhos)

#### Conselho Editorial

Cynthia Gomes Rosa

Homero Batista Mateus da Silva

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Marcos Neves Fava

Olivia Pedro Rodriguez

Salvador Franco de Lima Laurino

#### Jornalista responsável

Sérgio Alli - Mtb. 18.988

#### Assessoria Editorial

Baleia Comunicação: Sérgio Alli, Thais Sauaya

Pereira, Rodrigo Zanetti, Sonia R. Ribeiro.

Tel: 5082-3535 E-mail: baleia.com@terra.com.br

#### Fotos

Augusto Canuto

#### Revisão

Izilda Garcia

#### Diagramação e arte

Fernanda Ameruso

#### Paginação e Fotelitos

Ameruso Artes Gráficas - Tel: 6215-3596

E-mail: ameruso@mnet.com.br

#### Impressão

Ativa/M Editorial Gráfica

## Antecipe seu abono no BB

Vantagens exclusivas  
através do  
CDC Magistrados

 **BANCO DO BRASIL**

Informe-se com seu gerente de relacionamento

# Noite de estrelas

POR ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

**E**m virtude de convite feito pelo Banco do Brasil, a Amatra da 2ª Região participou, no último dia 26 de novembro, de partidas de futebol envolvendo times da Ajufesp/MT (Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul), do Banco do Brasil e, nada mais nada menos, que os ex-craques do time do Brasil e de clubes de futebol, ditos "maestros".

A noite prometia, embora tenha tentado uma tempestade, mas logo virou uma criança. E não poderia ser diferente, pois, afinal, os craques da bola seriam recepcionados; aqueles que os nossos pais (e nós mesmos) vivem lembrando, contando histórias....

A expectativa era grande! Os convidados começaram a chegar, entre eles, nós, os representantes da Amatra, cujo plantel era formado pelos juizes Antonio Pimenta, Armando Augusto, César Calovi, Marcos Fava, Paulo Rocha, Jonas e alguns "gatos" que, não obstante alheios à representação formal, estavam inscritos para a pelada. Pelada? Não, futebol de alto nível.

Nós éramos os primeiros a se apresentar: verdadeira sede de bola! Nem tanto pelo domínio ou afinidade com ela, mas pela ansiedade de sair na foto. Talvez tão ansiosos como nós, estivesse o pessoal da Ajufesp, representados pelo colega Cidemar, que, como juizes, também prefe-

rem e têm mais afinidade com a cor amarela dos processos do que com a da camisa.

Enfim, entre uma conversa e outra, as estrelas iam chegando, praticamente juntas, pois, até nisso, ainda se mostravam afinados. Vieram em número de 10. O "10" da camisa do Pelé, talvez para homenageá-lo. Eis as feras: **a)** Tobias (ex-goleiro Corinthians); **b)** Serginho "chulapa" (ex-Seleção Brasileira, Corinthians, São Paulo e Santos); **c)** Zé Maria (ex-Seleção Brasileira e Corinthians); **d)** Zé Sérgio, primo do Rivelino (ex-Seleção Brasileira e São Paulo); **e)** Geraldão (ex-Corinthians); **f)** Wilsinho (ex-Vasco da Gama); **g)** Marco Antonio, irmão do Zé Maria (ex-Corinthians); **h)** Edu "bala" (ex-Seleção Brasileira e Palmeiras); **i)** Amaral (ex-Seleção Brasileira e Corinthians) e Miranda (ex-atleta de equipes do Interior).

Tudo era festa, verdadeira confraternização. Gostoso mesmo!! Era hora de matar as saudades, reviver os grandes ídolos. Fotos tiradas, aqui e ali, "flash" piscando para todo o lado. Era importante sair na foto. O momento para nós era histórico. Mas, a par dessa contemplação toda, queríamos, também, ver a bola rolar, reverenciar aqueles que, por muito tempo, a estimaram e a trataram com o espírito de quem domina arte, a arte de arrancar gritos de alegria e fazer interromper as tristezas, com um simples gesto, um simples drible,

um simples gol...

O palco estava armado: campo de futebol da Associação Atlética do Banco do Brasil, na Cantareira. Quatro partidas foram realizadas. A primeira, entre os juizes (Amatra e Ajufesp). Levamos a melhor: 3 x 2. Um sucesso! A segunda, entre nós e os "maestros". Levamos a pior: 4 x 1. Também, pudera, éramos apenas juizes, que vivem buscando minimizar o estresse que se faz presente todos os dias, tentando coordenar os pés diante de uma bola. E que dificuldade!!! E eles jogavam muito! A corrida já não é mais o recurso utilizado. O Edu "bala" já não é tão ligeiro. E nem precisa, pois o toque preciso, suave e com destino certo faz a diferença. A noção de espaço e de presença no campo, então, parece estar constantemente sendo medida.

Embora o resultado não tenha sido dos melhores, a sensação dentro de campo foi única, intraduzível. Todos demos tudo de nós (e não era muito!). Marcação homem-a-homem; cerrada. A obrigação era pontuar; deixar a marca no Tobias, vê-lo, inconsolado, olhando para o fundo da rede. O tempo ia passando e gol que era bom, nada. Nada para nós, vez que, para eles, já eram 4. A esperança, então, já estava morrendo, até que, subitamente, na hora e no local exatos, Maurício Abud, o nosso craque, após um

milimétrico e clássico lançamento deste que vos fala ("pé-de-anjo"), usando a sua cabecinha de ouro, colocou a redonda dentro das balizas, da cidadela. Emoção contagiante; fato histórico. Difícil foi agüentar, depois, o feitor da façanha: não se continha! Não era para menos: deixou sua marca! Ruim para o Serginho "chulapa" que, contrariado, saiu do jogo antes mesmo de terminar, mostrando ser o Serginho de sempre.

Mas, pontapés à parte (é do jogo!), o que se teve no final foi uma grande confraternização regada a churrasco e bebida, promovida pelo Banco do Brasil, em que se pôde travar demonstração de admiração, respeito e reconhecimento, em uma noite de bastante alegria e muitas "estrelas".

Fizeram parte da festa e também contribuíram para a realização do evento os integrantes do Banco do Brasil, srs. Fábio Amorim, Piscioneri e João Jorge "Johnny", que tiveram a felicidade de compor o time dos "maestros" durante as partidas.

P.S: Os outros resultados das partidas foram: Brasil Máster 2 X 4 Ajufesp; Amatra 4 x 4 Ajufesp. ■

Armando Augusto Pinheiro Pires é Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

CIRCULAÇÃO NACIONAL  
JORNAL  
**Magistratura & Trabalho**  
Órgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região

ANO XII - Nº 51 - Novembro-Dezembro/2003

**Amatra II** (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - Grande São Paulo e Baixada Santista).  
Av. Rio Branco, 285 - 11º and. - 01205-000 - São Paulo - SP  
Tel.: (11) 222-7899

Impresso Especial  
CTO. 7220361900  
ECT/DR/SPM  
AMATRA

